# Parte 2: Mandato da Comissão

Parte 2: Mandato da Comissão	1
Parte 2: Mandato da Comissão	2
Introdução	2
Delimitação temporal	3
Aspectos de particular relevância	3
Significado do "quadro do conflito político"	3
Violação de direitos humanos	4
Definição de "violações de direitos humanos" adoptada pela Comissão	4
Prioridade atribuída a certas categorias de violações	5
Poderes relacionados com a investigação	6
Responsabilidade dos Comissários e dos funcionários da Comissão	6
Prestação de informação confidencial à Comissão	<i>7</i>
Normas utilizadas na determinação da responsabilidade e na responsabilização	13
Invasão indonésia de Timor Leste	13
Justiça da guerra e justiça na guerra	14
Abordagem da Comissão tendo por base as comunidades	16
Anexo A - Princípios Legais Relevantes	16
Introdução – O direito internacional relevante para o mandato	16
1. As normas internacionais de direitos humanos	17
2. Direito internacional humanitário	33
3. "Actos ilícitos": a legislação de Portugal e da Indonésia	48

# Parte 2: Mandato da Comissão

# Introdução

- 1. Regulamento nº 2001/10 da UNTAET estabelece a Comissão como uma entidade independente sublinhando "não está sujeita ao controlo ou direcção" de qualquer membro do governo ou de outro agente governamental. O estabelecimento desta Comissão foi reconhecido na Constituição da RDTL, artigo 162º. Inicialmente, foi-lhe atribuído um período de funcionamento de 24 meses. Posteriormente, este período foi prorrogado pelo Parlamento Nacional da RDTL através de três rectificações ao Regulamento: inicialmente até 30 meses, mais tarde, até 39 meses e, finalmente uma extensão até 31 de Outubro de 2005, totalizando 42 meses. T
- 2. De acordo com o mandato, foram conferidas à Comissão, entre outras, as seguintes funções:
  - Apurar e estabelecer a verdade em relação à violação de direitos humanos no contexto dos conflitos políticos em Timor Leste\* de 25 de Abril 1974 a 25 de Outubro de 1999.<sup>1</sup> O trabalho de apuramento deveria incluir:
  - O contexto, as causas, os antecedentes, os motivos e as perspectivas que conduziram a tal violação.<sup>2</sup>
  - Se as violações fizeram parte de um padrão sistemático de abusos.<sup>3</sup>
  - A identidade de pessoas, autoridades, instituições e organizações que estiveram envolvidas nas violações.<sup>4</sup>
  - Se as violações resultaram de planeamento e políticas deliberadas ou de autorização por parte de um Estado, ou de determinada organização política, grupo de milícias, movimento de libertação, ou outro grupo, ou indivíduo.<sup>5</sup>
  - O papel dos factores internos e externos.<sup>6</sup>
  - A responsabilidade, "política ou outra", pelas violações cometidas<sup>7</sup>.
  - 2. Preparar um "relatório abrangente que exponha as actividades e constatações da Comissão, baseado em informação factual e objectiva e provas recolhidas ou recebidas pela Comissão ou colocadas à sua disposição".<sup>8</sup>
  - 3. Apresentar recomendações relativamente a reformas e iniciativas destinadas a prevenir a recorrência da violação de direitos humanos<sup>9</sup> e a responder às necessidades das vítimas. As recomendações poderiam incluir propostas de medidas legais, administrativas, ou outras que contribuíssem para alcançar os objectivos da Comissão.<sup>10</sup>
  - 4. Recomendar a promoção de acção penal Procurador-Geral sempre que julgado apropriado. 11
  - 5. Promover a reconciliação. 12

A CAVR usa a terminologia de "Timor-Leste" ou "Timor Leste" para estabelecer a distinção ao referir-se a "East Timor" que consta no Regulamento nº 2001/10 da UNTAET, "Portuguese Timor" nas Resoluções da ONU e "Timor Timur" segundo os documentos do Governo da Indonésia".

<sup>&</sup>lt;sup>†</sup> Apesar do artº 2º, nº 4 do Regulamento permitir a extensão por um período de seis meses sem necessidade de recorrer a aprovação parlamentar, ambas as extensões foram aprovadas através de rectificações formais ao Regulamento. O artº 1º da Lei nº 7/2003, do Parlamento Nacional da República Democrática de Timor-Leste prorrogou o período do mandato até 30 meses. O artº 1º da Lei nº 13/2004, do Parlamento Nacional da República Democrática de Timor-Leste, prorrogou o período de mandato até ao dia 7 de Julho de 2005. O artº 1º da Lei nº 11/2005, do Parlamento Nacional da República Democrática de Timor-Leste, prorrogou o período de mandato até ao dia 31 de Outubro de 2005.

- 6. Implementar Processos de Reconciliação Comunitária (PRC), cujo objectivo era apoiar o acolhimento e reintegração de indivíduos que causaram danos às suas comunidades através de infracções criminais não graves ou de outros actos ilícitos.<sup>13</sup>
- 7. Prestar assistência ao processo de restabelecimento da dignidade das vítimas. 14
- 8. Promover os direitos humanos. 15
- 3. Foram conferidos poderes específicos à Comissão relativamente às funções de apuramento da Verdade e de Reconciliação Comunitária, que foram detalhadamente definidos no Regulamento. Foi ainda conferido à Comissão o poder mais alargado de realizar qualquer outra actividade considerada coerente no cumprimento do seu mandato. Foram assim conferidos os poderes necessários à Comissão que possibilitassem a implementação de uma variedade de programas elaborados no sentido de promover a reconciliação, restabelecer a dignidade das vítimas e promover os direitos humanos.

# Delimitação temporal

4. O mandato da Comissão, quer no que respeita ao apuramento da verdade sobre a violação de direitos humanos, quer com os "actos ilícitos" que poderiam ser abordados através do PRC, abrangia o período de vinte e cinco anos e meio de 25 de Abril de 1974 a 25 de Outubro de 1999. Estas duas datas marcam o início e o fim do período mais intenso do conflito político ocorrido em Timor Leste. A queda do regime de Caetano em Portugal em Abril de 1974, concedeu aos territórios coloniais portugueses, incluindo ao Timor português, a oportunidade de exercerem o seu direito à autodeterminação. Em Timor Leste, a abertura política precipitou uma luta pelo poder político entre os principais partidos políticos a que se seguiu a invasão e ocupação indonésias. Após a erupção da violência na sequência da Consulta Popular de 30 de Agosto de 1999, na qual a esmagadora maioria dos timorenses votaram pela independência, a 25 de Outubro de 1999, o Conselho de Segurança da ONU aprovou a Resolução 1272 que estabelece a UNTAET como Administração Transitória com poderes para exercer total autoridade administrativa sobre o território de Timor Leste à medida que o preparava para a independência.

# Aspectos de particular relevância

- 5. O Regulamento obrigava a Comissão no desempenho das suas funções de apuramento da verdade, a "considerar em particular" três aspectos principais do conflito político:
  - 9. Os acontecimentos ocorridos antes, durante e depois da Consulta Popular de 30 de Agosto de1999.
  - Os acontecimentos e experiências vividos por todas as partes imediatamente antes, durante e depois da entrada da Indonésia em Timor Leste no dia 7 de Dezembro de 1975, e
  - 11. O efeito das políticas e das práticas da Indonésia e das suas forças presentes em Timor Leste, de 7 de Dezembro de 1975 a 25 de Outubro de 1999. 17

Significado do "quadro do conflito político"

6. De acordo com Regulamento, 'conflitos políticos em Timor Leste' significa "lutas armadas e não armadas e discórdias relacionadas com a soberania e o estatuto político de Timor Leste, a organização ou a governação de Timor Leste, a invasão e ocupação ilegais de Timor Leste pela Indonésia, ou qualquer combinação do aqui descrito". <sup>18</sup>

A Resolução do Conselho de Segurança 1272 (1999) criou a UNTAET em 25 de Outubro de 1999, concedendo-lhe um mandato para "exercer toda a autoridade legislativa e executiva, incluindo a administração da justiça".

# Violação de direitos humanos

- 7. As leis nacionais são concebidas para assegurar que os cidadãos cumpram os deveres que lhes são impostos pelo Estado. No entanto, o deveres de promover e respeitar os direitos humanos baseiam-se em acordos e obrigações internacionais e, por esse motivo, aplicam-se apenas a Estados soberanos. Consequentemente, os indivíduos podem cometer crimes quando violam o direito penal nacional e, em alguns casos, internacional, mas a perspectiva tradicional relativamente à violação de direitos humanos é a de que só pode ser cometida pelos Estados e seus agentes.\*
- 8. Esta definição tradicional constitui um obstáculo à definição de um mandato adequado ao trabalho das comissões da verdade e de reconciliação. Geralmente, o contexto das violações em massa, que é o objecto do inquérito ou investigação duma comissão, envolve tanto os intervenientes estatais, como militares e agentes da polícia e do governo, como também elementos de grupos de oposição, de partidos políticos, de milícias, de grupos empresariais e outros indivíduos. Um relato da "verdade" relativa a um conflito será incompleto se não incluir as acções de todos estes intervenientes.
- 9. A Comissão da Verdade e Reconciliação da África do Sul proporcionou um exemplo de como esta dificuldade pode ser ultrapassada, ao interpretar a legislação que a empossava à luz da "evolução recente do direito internacional de direitos humanos", <sup>19</sup> que reconhece capacidade igual de violação de direitos humanos aos intervenientes estatais e não estatais.
- 10. O Regulamento que estabeleceu a Comissão continha uma definição invulgarmente alargada do termo "violação de direitos humanos", que incluía a violação das normas de direitos humanos, a violação do direito internacional humanitário e os "actos ilícitos" que violam a legislação nacional e internacional. A definição abrangia as violações cometidas tanto por intervenientes estatais como não estatais.

Definição de "violações de direitos humanos" adoptada pela Comissão

- 11. Em conformidade com a alínea c) do artº 1º do Regulamento, "violação de direitos humanos" significa:
  - 12. Violação das normas internacionais de direitos humanos;
  - 13. Violação do direito internacional humanitário; e
  - 14. Actos ilícitos;

cometidos no contexto dos conflitos políticos em Timor Leste entre 25 de Abril de 1974 e 25 de Outubro de 1999.20

- 12. O uso do termo "violação das *normas* de direitos humanos" em vez de "violação das *leis* de direitos humanos" e a inclusão de duas categorias alargadas de legislação que não se limitam às violações cometidas pelos intervenientes estatais demonstra claramente que o mandato da Comissão não se destinava exclusivamente ao exame de conduta dos intervenientes do Estado.
- 13. Por conseguinte, a Comissão interpretou que o seu mandato incluiria qualquer acto cometido no contexto dos conflitos políticos, seja por indivíduos, elementos de um grupo,

Relatório da Reunião de Relatores Especiais/Representantes, Peritos e Presidentes dos Grupos de Trabalho dos Procedimentos Especiais do Comité de Direitos Humanos e o Programa de Serviços Consultivos, Comité de Direitos Humanos da ONU E/CN.4/1997/3, de 30 de Setembro de 1996, parágrafo 46; Relatório Analítico do Secretário-Geral sobre os Padrões Humanitários Mínimos em cumprimento da Resolução 1997/21, do Comité de Direitos Humanos, E/CN.4/1998/87, ratificada no dia 5 de Janeiros de 1998, parágrafos 59-61.

instituições ou Estados, que viole pelo menos uma das normas internacionais de direitos humanos relevantes, uma disposição do direito internacional humanitário, ou que constitua crime ao abrigo da lei nacional ou internacional.

- 14. Consequentemente, o mandato inclui a avaliação das violações cometidas por representantes e agentes do Governo da Indonésia (nomeadamente membros das suas forças de segurança, da *Hansip* ou de outras forças civis de defesa e grupos de milícias), do Governo de Portugal e seus agentes, de elementos da Fretilin, das Falintil e de outros grupos próindependência, e de elementos da UDT, da Apodeti, do Kota, do Partido Trabalhista ou de outros partidos políticos, de elementos de outros Estados soberanos, instituições, grupos e indivíduos que desempenharam um papel no quadro dos conflitos políticos.
- 15. Segundo a definição no Regulamento, o trabalho de apuramento a efectuar pela Comissão deve incluir:
  - Violações do vasto conjunto de "normas de direitos humanos". Estas normas incluem mas não se limitam aos direitos e liberdades fundamentais referidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e respectivos Protocolos (ICCPR), no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (ICESCR), na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, na Convenção Contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, e na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.
  - Violações do direito internacional humanitário, que regula a conduta em situações de conflito armado. Segundo o Regulamento, as normas a considerar para este efeito englobam as principais convenções internacionais, nomeadamente as Convenções de Genebra, e "o direito e costumes de guerra".
  - Violações do Código Penal Português ou Indonésio, e do direito penal internacional, tais como, os crimes contra humanidade, os crimes de guerra e o genocídio.

Prioridade atribuída a certas categorias de violações

- 16. Não era naturalmente possível que a Comissão investigasse e relatasse todas as violações de direitos humanos cometidas durante o período do mandato. A Comissão optou por examinar as violações mais graves dos direitos fundamentais relevantes ao mandato. Em suma, a Comissão centrou a sua atenção nas seguintes categorias de normas de direitos humanos:
  - 15. O direito à autodeterminação.
  - 16. O direito à vida (mortes e desaparecimentos ilícitos).
  - 17. O conjunto amplo de direitos relacionados com o deslocamento, o realojamento e a fome (o direito a um nível suficiente de alimentação, de estar ao abrigo da fome, o direito à água e ao alojamento adequado, à liberdade de circulação, à liberdade da escolha de residência).
  - 18. O direito a não ser preso arbitrariamente, e a condições de satisfatórias de prisão.
  - O direito a n\u00e3o ser submetido \u00e0 tortura ou a tratamentos cru\u00e9is, desumanos ou degradantes.
  - 20. O direito a um julgamento justo.

.

<sup>^</sup> A alínea e) do artº 1º do Regulamento afirma que "os padrões internacionais de direitos humanos" significam os padrões de direitos humanos internacionalmente reconhecidos especificados no artº 2º do Regulamento nº 1999/1 da UNTAET." O artigo relevante do Regulamento nº 1999/1, da UNTAET refere-se a estes instrumentos internacionais de direitos humanos.

- 21. O direito à liberdade de opinião, de expressão e de associação.
- 22. Os direitos violados através de actos de violação sexual e outras formas de agressão/assédio sexual (em particular a sua proibição como forma complementar de tortura ou de tratamento cruel, desumano ou degradante).
- 23. Os direitos violados através da prática da escravidão sexual (nomeadamente a sua proibição como forma complementar de tortura, o direito ao matrimónio através do consentimento pleno e livre, e a proibição da escravidão)
- Os direitos das crianças (um conjunto de direitos, nomeadamente o direito a "cuidados especiais").
- 25. Os direitos sociais e económicos.
- 26. O direito à reprodução (o direito a constituir uma família e a decidir livremente sobre o número e o espaçamento do nascimento dos filhos).
- 17. Para determinar se actos específicos constituíam violações de direitos humanos e se os indivíduos ou instituições eram responsáveis e/ou responsabilizáveis por tais violações, a Comissão adoptou as definições das violações relevantes constantes no Direito Internacional. Estas definições estão detalhadamente descritas no Anexo A (Princípios Legais Relevantes) no final do presente capítulo.
- 18. O Anexo inclui as definições das normas de direitos humanos supracitadas, e um breve resumo das disposições relevantes do direito internacional humanitário, do direito penal internacional e da legislação portuguesa e indonésia.

# Poderes relacionados com a investigação

- 19. O Regulamento concedeu à Comissão poderes substanciais para conduzir o trabalho de investigação, nomeadamente:
  - Instruir a comparência de indivíduos às audições da Comissão e a responder às perguntas formuladas.
  - Instruir a apresentação de documentos específicos ou de objectos relevantes à investigação.
  - Solicitar a emissão de um mandado de busca a um Juiz de Investigação do Tribunal Distrital para permitir às autoridades policiais procederam à busca de instalações específicas.
  - Solicitar informação a autoridades governamentais de Timor Leste ou de outros países.
  - Recolher informação e realizar encontros em outros países.
  - Realizar audiências públicas e privadas e proteger a identidade de determinadas testemunhas nessas audições.<sup>22</sup>
- 20. De acordo com o disposto no Regulamento, são consideradas infracções criminais a apresentação de informação falsa à Comissão, o não cumprimento de uma ordem emitida pela Comissão sem uma justificação razoável, a obstrução do desempenho das actividades da Comissão, a tentativa de influenciar indevidamente a Comissão, a ameaça ou intimidação de testemunhas e a revelação de informação confidencial.<sup>23</sup>

#### Responsabilidade dos Comissários e dos funcionários da Comissão

21. Em linha com os princípios geralmente aplicáveis a comissões semelhantes, todos os que realizam trabalho em nome da Comissão, incluindo os Comissários, gozam de imunidade de

responsabilidade cível "relativamente a qualquer constatação, opinião ou recomendação feita de boa fé no decurso dos trabalhos da Comissão ou reflectida no Relatório Final da Comissão".<sup>24</sup>

# Prestação de informação confidencial à Comissão

- 22. Quando considerado necessário, a informação podia ser fornecida a título confidencial.<sup>25</sup> A Comissão não podia ser obrigada a divulgar a informação a qualquer órgão ou indivíduo, incluindo a funcionários do governo, à excepção única de solicitações específicas apresentadas pela Procuradoria-Geral.<sup>26</sup>
- 23. O direito da Procuradoria-Geral em aceder a toda a informação prestada à Comissão traduziu-se na impossibilidade de garantir às potenciais testemunhas que as suas provas e declarações não seriam usadas contra elas próprias em procedimentos judiciais futuros.
- 24. Esta disposição poderá ter impedido a Comissão de aceder a informação importante que poderia ter auxiliado a sua função de apuramento da verdade. No entanto, a Comissão também reconhece que tinha sido estabelecida com o intuito de, em alguns aspectos, complementar o processo de Crimes Graves. As disposições do Regulamento reflectem uma decisão de política judicial no sentido de que o trabalho de promoção de acções penais não devia ser comprometido pela função de apuramento da verdade da Comissão. Esta política baseia-se no reconhecimento da importância do estabelecimento de mecanismos fortes e claros para alcançar a justiça e promover o respeito pelo Estado de direito no contexto de uma nação nova e frágil, com um passado dominado pela injustiça. A Comissão está convencida de que, apesar desta limitação, os poderes consistentes que lhe foram concedidos foram suficientes para que pudesse elaborar um Relatório com uma narrativa pujante, objectiva e exaustiva das violações cometidas durante o período dos conflitos políticos.
- 25. Na persecução dos seus objectivos, a Comissão foi incumbida de investigar "quais as pessoas, autoridades, instituições e organizações envolvidas na violação de direitos humanos," se as violações faziam parte de um padrão sistemático de abusos, as questões de responsabilização associadas às violações, e de preparar um "relatório inclusivo que listasse as suas actividades e constatações, com base em informação factual e objectiva e em provas reunidas ou recebidas pela Comissão ou colocadas à sua disposição". 27
- 26. O efeito conjunto destas disposições visava determinar o dever da Comissão de publicar as suas constatações relativas à identidade de pessoas, autoridades e instituições que estiveram envolvidas na violação de direitos humanos, sempre que corroboradas por informação factual e objectiva.
- 27. A Comissão adoptou a regra "cível" de "ponderação de probabilidade" para determinar se as provas disponíveis eram suficientes para determinar a ocorrência de violação de direitos humanos e se certos indivíduos ou instituições eram responsáveis e podiam ser responsabilizados. Esta regra, também adoptada por um certo número de outras Comissões semelhantes, exige o pressuposto de que é mais provável do que improvável que as alegações sob investigação sejam verídicas.

Utilização de nomes específicos no Relatório.

- O grau de justiça alcançado relativamente às violações em massa cometidas em TimorLeste foi até agora limitado. A denúncia pública das pessoas, a título individual, poderia constituir uma contribuição nesse sentido.
- As pessoas que cometeram violações graves deveriam ser referidas pelo nome, como contributo para a luta contra a impunidade. Isto torna-se particularmente importante se o perpetrador se encontrar numa posição que lhe permita cometer mais violações contra vítimas futuras.
- A Comissão não dispõe de autoridade para afectar a liberdade dos indivíduos, ao contrário do que sucede num tribunal com jurisdição criminal, nem de autoridade para encontrar uma solução que afecte os seus activos, ao contrário do que sucede num tribunal com jurisdição cível. Porém, a divulgação pública do nome de um indivíduo como perpetrador de uma violação grave dos direitos humanos pode potencialmente arruinar-lhe a reputação, a carreira e a vida familiar. Pode também gerar repercussões graves para as vidas dos esposos e filhos das pessoas denunciadas. A divulgação do nome deve pois basear-se em provas fortes e fiáveis, que deixem um relativamente pequeno espaço de manobra para erros.
- É direito fundamental de todas as pessoas objecto de acusações graves poderem ter a
  oportunidade de responderem a essas acusações. Esta oportunidade satisfaz o requisito
  da justiça natural e assegura que a explicação do acusado relativamente à acusação
  seja ponderada antes de se alcançar uma decisão sobre a sua responsabilidade. Por
  exemplo, o acusado deve poder explicar que não se encontrava na mesma região no
  momento em que a violação foi cometida, que o acusador é movido por razões pessoais,
  e assim sucessivamente.
- O contexto do trabalho da Comissão implicava o desafio de investigar milhares de violações cometidas por cidadãos de um país vizinho, a Indonésia, particularmente por membros das forças armadas desse país. A necessidade de descobrir e contactar oficiais das forças armadas indonésias para dar-lhes a oportunidade de responderem às acusações, sobretudo quando estas se reportavam a acontecimentos ocorridos há 25 anos, confrontou a Comissão com um enorme desafio logístico.
- Contactar os presumíveis perpetradores dentro de Timor-Leste revelou-se também tarefa extremamente problemática. Timor-Leste não possui um sistema de correios funcional em todo o território, nem linhas telefónicas terrestres. O transporte até muitas zonas é impossível na estação húmida e difícil na estação seca. Todos os registos da administração foram destruídos durante a violência de 1999. Não existem pois registos que possam ajudar a identificar se os presumíveis perpetradores estão ou não vivos, ou sequer se poderiam estar vivos quando a presumível violação foi perpetrada.
- Em Timor-Leste existe uma enorme quantidade de pessoas com nomes iguais. Por exemplo, há milhares de pessoas com nomes próprios como João, Tomás e José e com apelidos como Guterres e Alves. Por conseguinte, são extremamente elevadas as possibilidades de se identificar erradamente um presumível perpetrador, atendendo exclusivamente ao seu nome. A isto deve acrescentar-se, como factor de agravamento, o facto de, em muitos casos, o perpetrador ser apenas conhecido e identificado por um só apelativo (por exemplo, João, Tomás ou Jacinto).

- O facto de as vítimas não conhecerem, normalmente, os nomes dos oficiais das forças armadas indonésias responsáveis pelas violações, conhecendo em contrapartida mais frequentemente a identidade dos timorenses envolvidos, fez com que houvesse uma muito maior percentagem de perpetradores timorenses denunciados, embora as testemunhas relatassem um número muito superior de violações cometidas por membros das forças de segurança indonésias. Muitas vezes, as testemunhas tinham mais facilidade em identificar o nível de comando do perpetrador, ou o batalhão ou unidade militar a que pertencia, mas não sabiam os nomes de cada indivíduo.
- Dado que, infelizmente, Timor-Leste se encontra actualmente numa frágil fase de transição em termos de governação, é irrealista pensar-se que possa ser garantida a segurança das testemunhas que identificaram os perpetradores. Com efeito, a Comissão testemunhou uma situação na qual uma vítima que denunciou pelos nomes os perpetradores, durante uma audiência pública organizada a nível subdistrital, foi sujeita a ameaças e ataques violentos por parte do presumível perpetrador e da sua família, ataques que causaram ferimentos ao marido da vítima e a sua evacuação forçada de casa. O potencial de problemas graves que a identificação dos perpetradores pelo nome poderia causar às vítimas não podia ser ignorado no contexto de Timor-Leste.
- O mandato da Comissão refere especificamente o seu poder para fornecer nomes ao Procurador-Geral de Timor-Leste, com recomendação para accionar judicialmente, quando adequado.<sup>28</sup>
- 28. A criação da Comissão integra-se num amplo programa delineado para satisfazer as necessidades de Timor-Leste, em matéria de justiça relativamente a crimes passados e de reconciliação. A Comissão foi criada como mecanismo complementar do processo de "Crimes Graves" patrocinado pelas Nações Unidas. Antes de ser formada a Comissão, haviam sido criados a Unidade de Investigação de Crimes Graves e os Painéis Especiais do Tribunal Distrital de Díli, em conformidade com a Resolução 1272 do Conselho de Segurança da ONU, aos quais foi confiado o mandato de investigarem e accionarem judicialmente as pessoas responsáveis pelos crimes graves cometidos entre 1 de Janeiro e 25 de Outubro de 1999. Devido ao princípio da jurisdição universal (sem limitações de tempo ou espaço), a Unidade de Crimes Graves foi igualmente autorizada a investigar e accionar judicialmente as pessoas responsáveis por crimes contra a humanidade, crimes de guerra e genocídio, ao longo da totalidade do período abrangido pelo mandato da Comissão—desde Abril de 1974 a Outubro de 1999.
- 29. Por consequência, a Comissão foi criada num ambiente completamente diferente do de outras "comissões de verdade e reconciliação," cujos mandatos reconheciam a importância da preparação o mais exaustiva possível dos processos individuais, a fim de tornar mais fácil accionar judicialmente os responsáveis máximos, caso faltasse a vontade e a capacidade de os julgar. Esta não era uma questão de monta em Timor Leste aquando da criação da Comissão, uma vez que competia claramente a uma das secções da missão da UNTAET investigar e accionar judicialmente os responsáveis máximos presentes no interior de Timor-Leste, tendo a UNTAET recebido financiamentos importantes para o efeito e contando no seu quadro de pessoal com investigadores e procuradores públicos internacionais. A Comissão de Inquérito das Nações Unidas sobre as violações cometidas em Timor Leste também havia recomendado a criação de um tribunal internacional<sup>29</sup> e o Governo da Indonésia criou um tribunal *ad hoc* em Jacarta para julgar aquelas pessoas que, dentro da sua jurisdição, eram os responsáveis máximos.

- 9 -

\_

Regulamento 2000/16 da UNTAET. Regulamento sobre a Organização da Procuradoria Pública (6 de Junho de 2000); o Regulamento 2000/15 da UNTAET, artº 22º (6 de Junho de 2000) determinava que os Painéis de juizes nomeados para julgar processos de 'Crimes Graves', ou para o Tribunal de Recurso, seriam compostos por dois juizes internacionais e por um juiz timorense.

<sup>&</sup>lt;sup>†</sup> A jurisdição universal é explicitamente outorgada pelo Regulamento 2000/15 da UNTAET , artº 2º.

- 30. Em vez de duplicar o processo da Unidade de Investigação de Crimes Graves, o mandato da Comissão atribuía-lhe o dever de centrar-se nos padrões mais gerais da violência perpetrada durante o período de vinte e cinco anos em apreço.
- 31. O mandato fazia referência específica ao dever de apresentar relatório sobre o contexto, antecedentes e factos históricos que haviam conduzido às violações, explicando se haviam sido cometidas no quadro de um padrão de abuso sistemático.<sup>30</sup>
- 32. O período em apreço incluiu um importante conflito político entre várias facções de timorenses, uma invasão militar em larga escala, quase vinte e cinco anos de violações em larga escala, durante a ocupação militar, e um surto de violência e destruição descontroladas em 1999. A Comissão não teria conseguido cumprir o seu mandato de relatar sobre os padrões das violações ao longo da totalidade do período, apurando se os mesmos se integravam ou não num programa sistemático de abusos, se se tivesse sentido tentada também a levar a efeito investigações exaustivas sobre um número limitado de incidentes graves, centrando-se na responsabilidade de determinados indivíduos. O mandato reconhecia a importância de se investigar e se apresentar relatório sobre padrões tornados evidentes por muitos milhares de violações graves, fornecendo-se uma explicação sobre a forma como essas violações haviam ocorrido e as razões respectivas, identificando-se os seus responsáveis e o que pode ser feito para evitar que voltem a verificar-se.<sup>31</sup>
- 33. Em conformidade, o principal enfoque do trabalho dos inquéritos da Comissão consistiu em apurar quais os Estados e as instituições envolvidos nos padrões sistemáticos de violações. A Comissão estabeleceu como objectivo compreender e apresentar relatório sobre a totalidade das ocorrências, desde que esse objectivo pudesse ser cumprido dentro dos limites de tempo e recursos do trabalho da Comissão.
- 34. Os testemunhos e entrevistas prestados à Comissão incluíam os nomes de milhares de indivíduos identificados como perpetradores de violações. Para tomar uma decisão sobre se esses nomes deviam ou não ser incluídos no seu Relatório Final, a Comissão discutiu longamente, durante muitos meses, os factores concorrentes implicados numa tal decisão. Embora muitas discussões complexas tivessem lugar, elas centraram-se em vários assuntos essenciais, entre os quais os seguintes:

- O grau de justiça alcançado relativamente às violações em massa cometidas em TimorLeste foi até agora limitado. A denúncia pública das pessoas, a título individual, poderia constituir uma contribuição nesse sentido.
- As pessoas que cometeram violações graves deveriam ser referidas pelo nome, como contributo para a luta contra a impunidade. Isto torna-se particularmente importante se o perpetrador se encontrar numa posição que lhe permita cometer mais violações contra vítimas futuras.
- A Comissão não dispõe de autoridade para afectar a liberdade dos indivíduos, ao contrário do que sucede num tribunal com jurisdição criminal, nem de autoridade para encontrar uma solução que afecte os seus activos, ao contrário do que sucede num tribunal com jurisdição cível. Porém, a divulgação pública do nome de um indivíduo como perpetrador de uma violação grave dos direitos humanos pode potencialmente arruinar-lhe a reputação, a carreira e a vida familiar. Pode também gerar repercussões graves para as vidas dos esposos e filhos das pessoas denunciadas. A divulgação do nome deve pois basear-se em provas fortes e fiáveis, que deixem um relativamente pequeno espaco de manobra para erros.
- É direito fundamental de todas as pessoas objecto de acusações graves poderem ter a
  oportunidade de responderem a essas acusações. Esta oportunidade satisfaz o requisito
  da justiça natural e assegura que a explicação do acusado relativamente à acusação
  seja ponderada antes de se alcançar uma decisão sobre a sua responsabilidade. Por
  exemplo, o acusado deve poder explicar que não se encontrava na mesma região no
  momento em que a violação foi cometida, que o acusador é movido por razões pessoais,
  e assim sucessivamente.
- O contexto do trabalho da Comissão implicava o desafio de investigar milhares de violações cometidas por cidadãos de um país vizinho, a Indonésia, particularmente por membros das forças armadas desse país. A necessidade de descobrir e contactar oficiais das forças armadas indonésias para dar-lhes a oportunidade de responderem às acusações, sobretudo quando estas se reportavam a acontecimentos ocorridos há 25 anos, confrontou a Comissão com um enorme desafio logístico.
- Contactar os presumíveis perpetradores dentro de Timor-Leste revelou-se também tarefa extremamente problemática. Timor-Leste não possui um sistema de correios funcional em todo o território, nem linhas telefónicas terrestres. O transporte até muitas zonas é impossível na estação húmida e difícil na estação seca. Todos os registos da administração foram destruídos durante a violência de 1999. Não existem pois registos que possam ajudar a identificar se os presumíveis perpetradores estão ou não vivos, ou sequer se poderiam estar vivos quando a presumível violação foi perpetrada.
- Em Timor-Leste existe uma enorme quantidade de pessoas com nomes iguais. Por exemplo, há milhares de pessoas com nomes próprios como João, Tomás e José e com apelidos como Guterres e Alves. Por conseguinte, são extremamente elevadas as possibilidades de se identificar erradamente um presumível perpetrador, atendendo exclusivamente ao seu nome. A isto deve acrescentar-se, como factor de agravamento, o facto de, em muitos casos, o perpetrador ser apenas conhecido e identificado por um só apelativo (por exemplo, João, Tomás ou Jacinto).
- O facto de as vítimas não conhecerem, normalmente, os nomes dos oficiais das forças armadas indonésias responsáveis pelas violações, conhecendo em contrapartida mais frequentemente a identidade dos timorenses envolvidos, fez com que houvesse uma muito maior percentagem de perpetradores timorenses denunciados, embora as testemunhas relatassem um número muito superior de violações cometidas por membros das forças de segurança indonésias. Muitas vezes, as testemunhas tinham mais facilidade em identificar o nível de comando do perpetrador, ou o batalhão ou unidade militar a que pertencia, mas não sabiam os nomes de cada indivíduo.

- Dado que, infelizmente, Timor-Leste se encontra actualmente numa frágil fase de transição em termos de governação, é irrealista pensar-se que possa ser garantida a segurança das testemunhas que identificaram os perpetradores. Com efeito, a Comissão testemunhou uma situação na qual uma vítima que denunciou pelos nomes os perpetradores, durante uma audiência pública organizada a nível subdistrital, foi sujeita a ameaças e ataques violentos por parte do presumível perpetrador e da sua família, ataques que causaram ferimentos ao marido da vítima e a sua evacuação forçada de casa. O potencial de problemas graves que a identificação dos perpetradores pelo nome poderia causar às vítimas não podia ser ignorado no contexto de Timor-Leste.
- O mandato da Comissão refere especificamente o seu poder para fornecer nomes ao Procurador-Geral de Timor-Leste, com recomendação para accionar judicialmente, quando adequado.<sup>32</sup>
- 35. Ao formar a sua decisão sobre os nomes que devem ser incluídos no presente Relatório, a Comissão procurou ponderar todos os factores concorrentes acima referidos. A decisão fundamenta-se na firme convicção de que é importante referir pelo nome os perpetradores mais responsáveis, contrariada pela exigência fundamental feita à Comissão de que esta, na qualidade de organização mandatada para recomendar vias de assegurar que não sejam cometidas mais violações dos direitos humanos, não deve de modo algum envolver-se na violação dos direitos fundamentais do indivíduo.
- 36. No Capítulo 8 do presente Relatório, intitulado Responsabilidade e Responsabilização, a Comissão estabelece o seguinte:
  - 27. Conclusões relativas à responsabilidade e responsabilização das principais instituições envolvidas nas violações dos direitos humanos abrangidas pelos limites cronológicos do mandato: as forças de segurança da Indonésia e os partidos políticos Fretilin, UDT e Apodeti, bem como todos os Estados que, no entender da Comissão, violaram com maior gravidade as suas obrigações de reconhecerem e promoverem os direitos do povo de Timor-Leste à determinação da sua própria realidade política, social e económica.
  - 28. Nomes das pessoas consideradas como responsáveis máximos pelos padrões mais graves de violações cometidas durante o período abrangido pelo mandato. Estas pessoas foram os comandantes de alta patente as forças de segurança indonésias e os altos funcionários do Governo da Indonésia durante o período de violações em massa.
  - 29. Análise da responsabilidade das várias "micro-instituições" mais frequentemente identificadas como associadas aos perpetradores de violações dos direitos humanos. Entre elas incluem-se os gabinetes dos funcionários governamentais mais frequentemente identificados como perpetradores, em particular os batalhões e grupos coadjuvantes das forças de segurança indonésias. Após um breve resumo dos padrões das violações, foi fornecida uma lista constituída pelas pessoas que desempenharam funções em cargos importantes nestas "micro-instituições" durante os períodos em apreço.
  - 30. Uma lista com a totalidade dos nomes das pessoas que o Procurador-Geral de Timor-Leste acusou de crimes contra a humanidade, relativamente às violações em massa perpetradas em 1999. Nesta lista identifica-se também se determinado arguido já foi julgado e sentenciado pelos Painéis Especiais. Identificam-se igualmente os suspeitos que se pensa estarem fora de Timor-Leste, sob jurisdição das autoridades indonésias. A Comissão espera que a lista ajude a resolver o problema da falta de informação disponível sobre a evolução das acções judiciais uma das queixas mais comuns apresentada pelos membros das comunidades, durante as operações de campo da Comissão.
- 37. A Comissão compilou igualmente uma lista de perpetradores individuais, identificados pelas testemunhas e pelas vítimas como tendo participado em várias violações graves dos

direitos humanos. Uma vez que a Comissão não dispôs de tempo nem recursos suficientes para finalizar investigações aprofundadas sobre cada um destes assuntos, nem para notificar cada um dos indivíduos afectados, decidiu não incluir a lista neste Relatório. No entanto, e de acordo com os poderes que lhe são conferidos ao abrigo do artigo 3°, nº 1 e) do Regulamento 2001/10<sup>\*</sup>, a Comissão entregou a lista completa ao Procurador-Geral de Timor-Leste, recomendando que cada pessoa referida a título individual fosse alvo de investigação mais aprofundada e, caso as suspeitas se confirmassem, accionada judicialmente. Esta lista foi igualmente entregue ao Gabinete do Presidente da República, com a recomendação de que todas as pessoas nela nomeadas fiquem proibidas de deter cargos públicos.

- 38. Os milhares de nomes dos perpetradores que foram identificados perante a Comissão pelas vítimas e testemunhas foram substituídos no texto do Relatório por um código que em nenhum aspecto se relaciona com o nome identificado do perpetrador.
- 39. A decisão tomada pela Comissão de fornecer a lista ao Procurador-Geral e ao Presidente, bem como de substituir os nomes no texto, baseia-se na existência em Timor-Leste de um sistema bem financiado e relativamente eficaz do Ministério Público, na impossibilidade de contactar cada uma das pessoas identificadas de maneira a dar-lhes o seu direito de resposta, na muito comum duplicação de nomes em Timor-Leste e no potencial de identificação errada dos indivíduos por ela gerado, na incapacidade da Comissão para garantir a segurança das vítimas que identificaram os perpetradores e no facto de, devido à escala das suas investigações e ao longo período do seu mandato, a Comissão não ter sido capaz investigações aprofundadas para cada caso. Além disso, para efeitos de protecção das vítimas, a Comissão não incluiu os nomes das vítimas de actos de violação sexual comunicados à Comissão.

Normas utilizadas na determinação da responsabilidade e na responsabilização

- 40. Embora seja claro que a Comissão não é um tribunal e que não detém competência para elaborar determinações legais, é-lhe exigido que tire conclusões sobre a responsabilidade e a responsabilização pela violação de direitos humanos. No cumprimento destes deveres, a Comissão considera que existe uma diversidade de níveis de responsabilidade relativamente às violações que foram cometidas, nomeadamente, responsabilidade política, histórica, moral e legal.
- 41. Relativamente à sua obrigação de tirar conclusões sobre questões relativas à responsabilização, a Comissão avaliou, na medida do possível, a conduta de indivíduos, de Estados e de instituições, de acordo com o direito nacional e internacional em vigor e vinculativo aquando da conduta em questão.

Invasão indonésia de Timor Leste

miradad madmodia ad minor 2000

- 42. Como acima referido, o mandato da Comissão incumbiu-a da função específica de examinar os acontecimentos e as experiências de todas as partes envolvidas no conflito político por volta do dia 7 de Dezembro de 1975, data da entrada das forças de segurança indonésias em Timor Leste. O uso da força para entrar no território de um outro Estado é regido pelas obrigações e deveres dos membros das Nações Unidas e pelas regras fundamentais do direito internacional.
- 43. A Indonésia tornou-se membro das Nações Unidas no dia 28 de Setembro de 1950.<sup>33</sup> Portugal tornou-se membro no dia 14 de Dezembro de 1955. Todos os Estados membros das Nações Unidas estão vinculados pela Carta das Nações Unidas e pelas seguintes obrigações:

Regulamento 2001/10, artº 3º, nº 1: "Entre os objectivos da *Comissão* incluir-se-á:...e) remeter as *violações dos direitos* humanos para a *Procuradoria-Geral* com recomendações para se accionarem judicialmente os delitos, quando se entender adequado;"

31. Devem cumprir as decisões do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

De acordo com a Carta das Nações Unidas, todos os membros concordam em aceitar e aplicar as decisões do Conselho de Segurança. 34 Em duas ocasiões, o Conselho de Segurança aprovou resoluções apelando à Indonésia que retirasse as suas forças do território de Timor Leste. 35

32. Não devem recorrer ao uso da força contra qualquer outro Estado.

A proibição do recurso ao uso da força é o primado fundamental da Carta das Nações Unidas. 36 É também um dos primados mais importantes do direito costumeiro internacional.<sup>37</sup> O recurso ao uso da força apenas é permitido em autodefesa e quando autorizado pelo Conselho de Segurança.<sup>38</sup> O uso da força para intervir numa guerra civil em curso num território de um outro Estado é igualmente proibido, ainda que por convite de um dos grupos armados envolvidos no conflito.<sup>39</sup>

44. A Carta das Nações Unidas também impõe obrigações aos Estados que administram territórios não autónomos. 40 Em conformidade com o sistema da ONU, Portugal era o Estado responsável pela administração do território de Timor Leste. Os Estados administrantes têm a obrigação de promover o bem-estar dos habitantes dos territórios não autónomos que administram, nomeadamente, o dever de assegurar o seu tratamento equitativo e a sua protecção contra qualquer abuso. 41

Justiça da guerra e justiça na guerra

- 45. O mandato da Comissão engloba diferentes períodos do conflito político. Engloba o período de violência de baixa intensidade que conduziu ao conflito de larga escala entre as facções timorenses, conhecido como "a guerra civil", seguido pouco depois pela invasão e ocupação indonésias do território, pela resistência a essa ocupação e pela destruição e violência generalizadas antes e depois da Consulta Popular de 1999. O Anexo A, no final deste capítulo, define detalhadamente os princípios legais, em particular os deduzidos do direito internacional humanitário, a que a Comissão recorreu para realizar a análise das violações cometidas no decurso de cada um destes períodos.
- 46. O material que a Comissão dispõe inclui a reivindicação elaborada por diversas várias partes do conflito, a justificar a decisão de desencadear a guerra. Este argumento baseia-se na convicção errada de que se uma parte tem razão justificada para desencadear a guerra, pode recorrer a qualquer meio para levar a cabo essa guerra.
- 47. Um argumento semelhante, que também não é sustentado pelo direito internacional, baseia-se no facto de que a invasão e a ocupação subsequente eram ilegais, sendo igualmente ilegais todas as acções subsequentes do Governo da Indonésia e dos seus agentes no território, estando assim justificadas todas as violações de direitos humanos cometidas para resistir a esta situação ilegal.
- 48. Na sua análise a estas questões, a Comissão orientou-se pelos princípios do direito internacional humanitário. Segundo este corpo legislativo, mesmo aqueles que lutam numa guerra justa só podem recorrer a meios justos para alcançarem os seus objectivos. Em situação de guerra, aplica-se equitativamente o mesmo conjunto de regras a todas as partes envolvidas no conflito. Os combatentes que pegam em armas para desencadearem uma guerra tornam-se alvos legítimos nessa guerra. Todos os não combatentes, incluindo civis e prisioneiros da guerra, têm o direito a serem protegidos. Apesar dos combatentes, de qualquer um dos lados, poderem, por exemplo, ser mortos licitamente em combate, eles já não poderão ser mortos se não

- 14 -

Ver Anexo A deste capítulo para uma análise mais detalhada do direito internacional humanitário.

estiverem a participar activamente no conflito e nunca poderão ser torturados ou tratados de uma forma desumana.\*

49. Embora não se possa considerar que uma força de grande dimensão, bem equipada e profissional, a lutar ilegalmente para alargar as suas fronteiras territoriais, possua o mesmo grau de legitimidade moral que os indivíduos obrigados a pegarem em armas para defenderem as suas casas e famílias dos invasores, as regras que governam a conduta durante as hostilidades aplicam-se equitativamente a ambos. Por mais justo que seja, o objectivo político não justifica os meios. Os métodos de condução da guerra utilizados por qualquer uma das partes armadas num conflito, devem obedecer às disposições do direito internacional humanitário. A Comissão aplicou as normas relevantes a todas as partes, de uma forma objectiva e igualitária, para determinar se foram cometidas violações de direitos humanos e para elaborar as suas conclusões sobre as questões de responsabilidade e de responsabilização.

# Procedimentos de Reconciliação Comunitária

- 50. A Parte IV do Regulamento conferiu à Comissão a competência de realizar o Processo de Reconciliação Comunitária (PRC). O Capítulo 9 do presente Relatório descreve o programa de PRC da Comissão.
- 51. O objectivo geral do PRC era:

"apoiar o acolhimento e reintegração de pessoas nas suas comunidades...em relação a actos de natureza penal e não penal cometidos no contexto dos conflitos políticos ocorridos em Timor Leste entre 25 de Abril de 1974 e 25 de Outubro de 1999."42

- 52. O Regulamento estabeleceu os procedimentos gerais do PRC, mas também permitiu alguma flexibilidade perante as condições locais. O procedimento básico consistiu em:
- 53. Qualquer pessoa que tivesse cometido um acto ou delito "menos grave", relacionado com o conflito político, que tenha lesado a sua comunidade, podia submeter uma declaração escrita à Comissão contendo uma descrição detalhada dos seus actos. <sup>43</sup> A declaração era posteriormente analisada por um Comité no âmbito da Comissão e, depois, encaminhada para a Procuradoria-Geral, acompanhada por uma recomendação avaliando se o acto ou actos nela revelados podiam ser tratados no contexto de um Processo de Reconciliação Comunitária. A Procuradoria-Geral tinha de responder através do envio de uma notificação escrita, no prazo de 15 dias, a informar da intenção de exercer a sua competência exclusiva relativa aos "crimes graves" relacionados com o caso. Se a Procuradoria-Geral decidisse não exercer a sua competência, o caso seria devolvido à Comissão para prosseguimento. <sup>44</sup>
- 54. A autoridade sobre o caso era posteriormente delegada a um Comissário Regional, que deveria convocar um painel composto por três a cinco líderes da comunidade onde os actos referenciados foram cometidos. O Comissário Regional exerceria as funções de presidente do painel. Era então organizada uma audiência regional na qual o depoente apresentava a prova e respondia às questões colocadas pelo painel. Na audiência, era concedida oportunidade às vítimas e aos membros da comunidade para se pronunciarem. 45
- 55. Após a conclusão da audiência, o painel deliberava e decidia quais os "actos de reconciliação", por exemplo, serviço comunitário, apresentação pública de desculpas ou reparação de danos, julgados adequados para que o depoente, após seu cumprimento, pudesse voltar a ser aceite pela comunidade. 46 Caso o depoente concordasse em cumprir estes actos, o

-

<sup>\*</sup>O Anexo A explicita a legislação que governa o comportamento em conflitos armados.

painel elaborava um Acordo de Reconciliação Comunitária a ser assinado pelo depoente e pelo painel.<sup>47</sup> O Acordo era validado como sentença do Tribunal Distrital.<sup>48</sup> Ao cumprir os "Actos de Reconciliação" exigidos, o depoente recebia imunidade de futura acção judicial ou responsabilidade cível decorrente dos actos revelados no acordo.<sup>49</sup>

56. O Regulamento apresenta exemplos de casos que poderiam ser devidamente tratados pelo PRC, entre os quais roubo, agressão física menor, fogo posto e extermínio de gado ou destruição de plantações. A autoridade para realizar Procedimentos de Reconciliação Comunitária não englobava qualquer acto que pudesse prejudicar a autoridade exclusiva da Procuradoria-Geral e do Painel Especial do Tribunal Distrital de Díli sobre os "infracções penais graves" de homicídio, infracções sexuais, tortura, crimes contra a humanidade, genocídio e crimes de guerra. <sup>51</sup>

#### Abordagem da Comissão tendo por base as comunidades

- 57. A maioria das outras comissões de verdade têm sido mandatadas para concentrarem o seu trabalho prioritariamente na determinação e no relato da verdade relativamente à violação de direitos humanos. Uma excepção assinalável foi a Comissão de Verdade e Reconciliação na África do Sul, cujo programa incluiu audiências de amnistia. Para além de recolha, avaliação e relato de informação, algumas das comissões mais recentes também têm realizado audiências públicas sobre temas relevantes ao seu trabalho.
- 58. Para além de apurar e relatar violações históricas e de realizar audiências públicas sobre questões centrais, a Comissão também implementou um conjunto de programas tendo por base as comunidades e executado junto das populações, com os objectivos de reconciliar, restaurar a dignidade das vítimas e promover os direitos humanos.
- 59. Estes programas incluíram os Processos de Reconciliação Comunitária (PRC), as audiências públicas locais para as vítimas, seminários participativos sobre a história da violação de direitos humanos em comunidades, seminários de restabelecimento das vítimas, um plano especial de reparação de danos destinado às vítimas com necessidades prementes, programas de rádio centrados nas questões de reconciliação local e programas de informação destinados aos timorenses presentes em Timor Ocidental.
- 60. A Comissão atribui grande parte do apoio e reconhecimento que tem recebido da população de Timor-Leste à abordagem tendo por base as comunidades utilizada na implementação do seu mandato. A formulação, organização e conclusão de um tal conjunto de programas representou uma enorme exigência de recursos humanos e materiais. Contudo, foram incalculáveis os benefícios que advieram do encorajamento de pequenas comunidades por todo o território para que estabelecessem parcerias com a Comissão na busca de soluções locais para o desafio da reconciliação e cicatrização das feridas causadas pelas violações históricas.

# Anexo A - Princípios Legais Relevantes

Introdução – O direito internacional relevante para o mandato

61. Há que tomar em consideração dois *corpus* legislativos para determinar o significado de "violações de direitos humanos" tal como definido no mandato. Um deles refere-se à legislação nacional – portuguesa ou indonésia - vigente em Timor Leste num determinado espaço temporal. O segundo remete para o direito internacional que configura os princípios associados aos direitos humanos e à condução de conflitos armados.

- 62. As duas fontes principais do direito internacional são os tratados e "o direito costumeiro", sendo que os tratados apenas vinculam os Estados-Signatários.
- 63. O direito costumeiro internacional é um corpo legislativo mais generalista, constituído por normas aceites e aplicadas por uma parte significativa da comunidade internacional. Em geral, as normas do direito costumeiro internacional são vinculativas a todos os Estados.<sup>†</sup>
- 64. As resoluções dos órgãos da ONU também são relevantes para o direito internacional. Os membros da ONU (incluindo a Indonésia e Portugal) têm a obrigação de aceitarem e aplicarem as decisões do Conselho de Segurança. Embora as resoluções da Assembleia Geral da ONU não vinculem os membros, estas não deixam de ser relevantes na arquitectura do direito costumeiro internacional e representam as opiniões da comunidade das Nações Unidas, da qual a Indonésia faz parte.
- 65. Na análise sobre quais as componentes do direito internacional relevantes ao seu mandato, a Comissão necessitou de reflectir ocasionalmente sobre o estatuto do território de Timor Leste no decurso do período a que se refere o mandato. Para este efeito, a Comissão adoptou a posição mantida pelas Nações Unidas<sup>54</sup> de que, durante todo esse período, Timor Leste permaneceu um território não autónomo sob a administração de Portugal. Permanece claro que a Indonésia não adquiriu soberania sobre o território. Ao abrigo do direito internacional, um território não pode ser incorporado através do uso ilegítimo da força.<sup>55</sup> A pretendida integração por parte da Indonésia não preenche nenhum dos requisitos definidos pela Assembleia Geral para a integração voluntária de um território não autónomo num outro Estado.<sup>‡</sup>

#### 1. As normas internacionais de direitos humanos

66. Foi conferida à Comissão a competência de analisar as violações das "normas internacionais de direitos humanos". <sup>56</sup> Estas estão definidos como sendo as "normas de direitos humanos internacionalmente reconhecidas e descritas no art° 2° do Regulamento n° 1999/1 da UNTAET". <sup>57</sup> Este artigo refere-se às "normas de direitos humanos internacionalmente reconhecidos", tal como reflectidos em particular, em:

Ver artº 38º, nº 1 do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça. Outras fontes incluem os princípios gerais reconhecidos pelos sistemas jurídicos de muitas nações; as obras de juristas consagrados, e as decisões de tribunais internacionais.

<sup>&</sup>lt;sup>†</sup> A única excepção é quando um estado discorda persistentemente de uma lei costumeira não fundamental: *O Caso das Pescas (Reino Unido vs Noruega)*, (1951) Relatório 116 do Tribunal Internacional de Justiça, p. 131.

<sup>&</sup>lt;sup>‡</sup> Resolução 1541 (XV) da Assembleia Geral, de 15 de Dezembro de 1960 reconhece que pode suceder quando: o território integrante alcançou um estádio avançado de autogovernação com instituições políticas livres, que possibilite que o seu povo possa ter a capacidade de tomar uma decisão responsável através de processos informados e democráticos; e a integração é o resultado do desejo livremente expresso da população do território, agindo com total conhecimento da alteração do seu estatuto, tendo o seu desejo sido expresso através de processos informados e democráticos, conduzidos imparcialmente e baseados no sufrágio universal dos adultos.

- Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de Dezembro de 1948.
- Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, de 16 de Dezembro de 1996, e seus Protocolos.
- Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, de 16 de Dezembro de 1966.
- Convenção sobre a Erradicação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 12 de Dezembro de 1965.
- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, de 17 de Dezembro de 1979.
- Convenção Contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 17 de Dezembro de 1984.
- Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças, de 20 de Novembro de 1989.
- 67. O Regulamento 1991/1 refere-se a padrões internacionalmente reconhecidos "tal como reflectidos em particular" nos instrumentos internacionais supracitados. Visto que esta referência inclui, mas não se limita a, estes instrumentos, o mandato da Comissão inclui outras "normas internacionalmente reconhecidas" em instrumentos internacionais não incluídos na lista anteriormente apresentada.
- 68. Durante o período abrangido pelo mandato, a Indonésia ratificou os seguintes instrumentos:
  - Convenção sobre a Erradicação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (a 13 de Setembro de 1984).
  - Convenção Contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (a 28 de Outubro de 1998).
  - Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (a 5 de Setembro de 1990) (No
    entanto, este tratado foi ratificado com a reserva de ser aplicável à Indonésia apenas nos
    aspectos em que é coerente com a Constituição Indonésia e não naquilo que constitui a
    atribuição de direitos não consagrados na Constituição).
- 69. Durante o período do mandato, Portugal ratificou ou acedeu aos seguintes instrumentos:
  - Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (a 15 de Junho de 1978).
  - Protocolo II Opcional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com o objectivo de abolir a pena da morte (a 17 de Outubro de 1990).
  - Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais (a 31 de Julho de 1978).
  - Convenção Internacional sobre a Erradicação de Todas as Formas de Discriminação Racial (a 24 de Agosto de1982).
  - Convenção Contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (a 9 de Fevereiro de 1989)
  - Convenção sobre a Erradicação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (a 30 de Julho de 1980)
  - Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (a 21 de Setembro de 1990)
- 70. É também importante realçar que as normas internacionais de direitos humanos mantêm a sua relevância no decurso de conflitos armados. Estas normas aplicam-se a par do direito

internacional humanitário.<sup>58</sup> Acresce que a responsabilidade de um Estado pelos direitos humanos é aplicável na sua conduta fora do seu território, nomeadamente, em qualquer território estrangeiro por si ocupado.<sup>59</sup>

#### O direito à autodeterminação

71. Não há dúvida de que o direito dos povos à autodeterminação está consagrado no direito internacional. Este direito é garantido pelo artº 1º comum ao *ICCPR* e ao *ICESCR*, e foi reafirmado pela Assembleia Geral da ONU. Este direito também tem sido reconhecido repetidamente pelo Tribunal Internacional de Justiça tal como consagrado no direito costumeiro. A obrigatoriedade dos Estados respeitarem este direito é de tal importância, que o mesmo é considerado aplicável à comunidade internacional no seu todo, ou a todos os Estados (aplicabilidade *erga omnes*). A Comissão dos Direitos Humanos afirmou que:

O direito à autodeterminação tem uma importância especial, porque a sua realização é uma condição essencial para a garantia eficaz e observação dos direitos humanos individuais e para a promoção e fortalecimento dos mesmos.<sup>62</sup>

- 72. Considera-se que este é um direito de "todos os povos". Aplica-se não apenas aos habitantes dos territórios não autónomos (isso é, aos povos sob domínio colonial) como também aos indivíduos que vivem sob ocupação estrangeira. Os timorenses são e foram, durante todo o período abrangido pelo do mandato, um povo com o direito à autodeterminação. Entre Dezembro de 1975 e 1982, a Assembleia Geral aprovou oito resoluções, e o Conselho de Segurança aprovou duas resoluções, que reconheciam o direito do povo de Timor-Leste à autodeterminação.
- 73. A essência deste direito reside na prerrogativa de qualquer povo poder expressar livremente a sua vontade. Isso envolve, no mínimo, duas prerrogativas estabelecidas no artº 1º comum ao *ICCPR* e ao *ICESCR*. Estas são:
  - 33. O direito de um povo participar livremente num processo através do qual pode determinar livremente o seu estatuto político; e
  - 34. O direito de um povo participar na busca do desenvolvimento económico, social e cultural e dispor da sua própria riqueza e recursos naturais.
- 74. O artigo 1°, n° 2 comum ao *ICCPR* e ao *ICESCR* determina que:

\_

Ver, mais recentemente, Parecer Consultivo sobre as Consequências Legais da Construção de um Muro no Território Palestiniano Ocupado (2004), Tribunal Internacional de Justiça, onde 14 dos 15 juizes referiram o direito à autodeterminação: ver o sentença do tribunal, nos parágrafos 88 e 155-156; opinião individual do Juiz Koroma no parágrafo 5; opinião individual do Juiz Higgins nos parágrafo 18 e 28-31; opinião individual do Juiz Kooijmans nos parágrafo 6 e 31-33; opinião individual do Juiz Al-Khasawneh no parágrafo 9; opinião individual do Juiz Buergenthal no parágrafo 4; e a opinião individual do Juiz Elaraby no parágrafo 3.4; também no Caso Relativo a Timor-Leste (Portugal vs Austrália) (1995) Relatório 90 do Tribunal Internacional de Justiça, nº 102, parágrafo 29; e Parecer de 16 de Outubro de 1975 ("Saara Ocidental") (1975) Relatório 12 do Tribunal Internacional de Justiça, parágrafos 55-59; ver também Parecer Consultivo sobre as Consequências Legais da Presença Continuada da África do Sul na Namíbia (Sudoeste Africano) apesar da Resolução 276 (1970) (1971); Relatório 16 do Tribunal Internacional de Justiça, parágrafos 52-53.

Para atingirem os seus fins, todos os povos podem dispor livremente das suas riquezas e recursos naturais, sem prejuízo das obrigações que derivam da cooperação económica internacional baseada no princípio de benefício recíproco, assim como do direito internacional. Em caso algum poderá privar-se um povo dos seus próprios meios de subsistência.

75. Os Estados têm a obrigação de respeitarem e promoverem o direito dos povos à autodeterminação <sup>66</sup> e de agir positivamente de forma a facilitar a sua concretização. <sup>67</sup> O Comité de Direitos Humanos afirmou:

[E]m particular, os Estados devem abster-se de interferir nos assuntos internos de outros Estados e assim exercer efeitos adversos sobre o exercício do direito à autodeterminação. 68

76. Apesar de, em alguns casos, ser difícil determinar se um acto específico que impede a autodeterminação constitua infracção a essa obrigação, <sup>69</sup> não existe qualquer dúvida de que uma invasão e ocupação militar constitui uma infracção. Essa posição foi esclarecida pelo Tribunal Internacional de Justiça, que, citando uma resolução de Assembleia Geral, afirmou:

Todos os Estados têm o dever de se abster de qualquer acção com recurso ao uso de força que prive os povos...do seu direito à autodeterminação.<sup>70</sup>

77. Perante a negação do direito à autodeterminação, todos os outros Estados da comunidade internacional têm a obrigação de reconhecerem a ilegalidade da situação (ou têm a obrigação de não a reconhecerem como legal) e não devem realizar qualquer acção que ajude ou assista à sua manutenção.<sup>71</sup>

#### Mortes ilícitas

- 78. O direito à vida está consagrado no artigo 3º do DUDH e no artigo 6º do *ICCPR*. Todos os Estados estão vinculados enquanto norma do direito costumeiro internacional.<sup>72</sup> Mesmo quando uma situação de emergência ameaça a vida de uma nação, as obrigações em relação ao direito à vida não podem ser limitadas de nenhuma forma ("não autoriza qualquer derrogação").<sup>73</sup>
- 79. O artigo 6°, n° 1 do ICCPR estabelece que:

O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito está protegido por lei. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da vida.

80. As autoridades de um Estado só podem tirar uma vida nos Estados onde vigora a pena de morte, quando esta resulta de sentença imposta após julgamento justo por um tribunal competente e em cumprimento da lei, <sup>74</sup> e quando é executada de forma a minimizar o sofrimento físico e mental.\*

De outra forma, a pena capital pode infringir a proibição da tortura, e outro tratamento ou castigo cruel, desumano e degradante: ver, por exemplo, o Comité de Direitos Humanos, Comentário Geral 20, parágrafo 6l; *Ng vs Canada* (1994) Comité de Direitos Humanos, Comunicação nº 469/1991, parágrafo 16.2.

81. As execuções extrajudiciais constituem uma clara violação do direito à vida. O Comité dos Direito Humanos, que supervisiona o cumprimento do *ICCPR*, afirmou:

A protecção contra a privação arbitrária da vida, explicitamente exigida na terceira frase do artº 6º, nº 1, é da maior importância. O Comité considera que os Estados-Signatários devem tomar as medidas não apenas para evitar e punir a privação da vida através de actos ilícitos, como também evitar mortes arbitrárias pelas suas próprias forças de segurança. A privação da vida pelas autoridades do Estado é um assunto de extrema gravidade. Consequentemente, a lei deve controlar e limitar rigorosamente as circunstâncias nas quais as autoridades podem privar um indivíduo da sua vida. 75

82. A única circunstância em que uma morte não viola o direito à vida ocorre em consequência de um conflito armado e em conformidade com o direito internacional humanitário. No entanto, esta excepção engloba apenas a morte de combatentes e a morte acidental de civis que resultem de acção militar proporcionada e necessária. A morte deliberada de civis ou prisioneiros constituem uma violação do direito internacional. Acresce que o Comité de Direitos Humanos afirmou, no contexto do direito à vida, que os Estados têm o "dever supremo de prevenção da guerra, de actos de genocídio e outros actos de violência em massa que resultam na perda arbitrária da vida". <sup>76</sup>

#### **Desaparecimentos**

83. O acto de causar o desaparecimento de indivíduos constitui uma violação de vários direitos humanos básicos. O Comité de Direitos Humanos afirmou que os Estados devem tomar medidas específicas e eficazes de prevenção contra o desaparecimento de indivíduos, e devem estabelecer procedimentos para investigar os casos de pessoas desaparecidas.<sup>77</sup> O Comité afirmou que:

Quaisquer actos de desaparecimento constituem uma violação de vários direitos consagrados no Pacto, incluindo o direito à liberdade e à segurança pessoal (artigo 9°), o direito a não ser submetido a tortura, penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (artigo 7°), e o direito de todas as pessoas privadas da sua liberdade de serem tratadas com humanidade e com o respeito inerente à dignidade da pessoa humana (artigo 10°). Viola ainda, ou constitui uma ameaça grave, (a)o direito à vida (artigo 6°).

84. Nestas situações, podem ainda ser violados outros direitos, tal como o direito ao reconhecimento da sua personalidade jurídica (artigo 16º do *ICCPR*). Para além de constituir uma violação dos direitos humanos da vítima, os desaparecimentos podem causar angústia mental aos familiares podendo atingir níveis equiparáveis a violação da proibição de tortura, pena ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes. Na perspectiva dos familiares sobreviventes, um desaparecimento também constitui uma violação do direito à vida familiar e nas situações em que a família se encontrava economicamente dependente da pessoa desaparecida, pode também constituir uma violação de vários direitos económicos e sociais tais como o direito a um nível de vida suficiente (artigo 11º do *ICESCR*) e o direito à educação (artigo 13º do *ICESCR*).

# Deslocação, reinstalação e fome

- 85. Nos termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do *ICCPR*, todas as pessoas têm o direito à liberdade de circulação e a escolher livremente a sua residência. Só podem ser colocadas restrições a estes direitos quando, num país democrático, seja necessário proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moral públicas ou os direitos de terceiros; contudo, qualquer restrição deve assegurar a conformidade com a lei e ser coerente com outros direitos humanos. Sa
- 86. Todas as pessoas têm o direito a alimentação suficiente<sup>84</sup> e a estar ao abrigo da fome.<sup>85</sup> Este direito significa que devem estar disponíveis alimentos em qualidade e quantidade suficientes para satisfazerem as necessidades nutricionais dos indivíduos.<sup>86</sup> Os Estados têm a obrigação de não se limitarem a tomar as medidas necessárias para assegurar o pleno exercício deste direito,<sup>87</sup> mas também de garantirem que todas as pessoas sob o seu controlo têm acesso aos alimentos essenciais mínimos que asseguram a sua protecção da fome.<sup>88</sup> Os Estados podem violar essa obrigação directa ou indirectamente, por exemplo, através da implementação de políticas que sejam manifestamente incompatíveis com o direito das pessoas à alimentação.<sup>89</sup>
- 87. Todas as pessoas têm o direito à água<sup>90</sup> e a alojamento adequado.<sup>91</sup> Mais importante, todas as pessoas têm o direito à vida.<sup>92</sup> O Comité de Direitos Humanos tem vindo a particularizar que este direito não deve ser interpretado no seu sentido restrito e que o mesmo envolve a obrigação dos Estados de tomarem certas medidas, por exemplo, para reduzirem a má nutrição.<sup>93</sup>
- 88. Para além destes princípios relativos à legislação de direitos humanos, o direito internacional humanitário também inclui disposições importantes relacionadas com a deslocação e a fome (ver abaixo).

#### Prisão arbitrária

- 89. O direito individual à liberdade está protegido pelo artigo 3° da DUDH e pelo artigo 9°, n° 1 do *ICCPR*. Este direito tem por finalidade garantir que a liberdade física de uma pessoa não é restringida arbitrariamente. 94 Mais especificamente, o artigo 9° da DUDH e o artigo 9° do *ICCPR* proíbem a prisão e a detenção arbitrárias. Esta proibição também está consagrada no direito costumeiro internacional, 95 pelo que é vinculativa a todos os Estados.
- 90. O artigo 9º do *ICCPR* contém os seguintes direitos específicos que se aplicam a todas as privações da liberdade:
  - 35. Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser submetido a detenção ou prisão arbitrárias. Ninguém poderá ser privado da sua liberdade, excepto pelos motivos fixados por lei e de acordo com os procedimentos nela estabelecidos.
  - 36. Toda a pessoa detida será informada, no momento da sua detenção, das razões da mesma, e notificada, no mais breve prazo, da acusação contra ela formulada.
  - 37. Toda a pessoa detida ou presa devido a uma infracção penal será presente, no mais breve prazo, a um juiz ou outro funcionário autorizado por lei para exercer funções judiciais, e terá direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade. A prisão preventiva não deve constituir regra geral, contudo, a liberdade deve estar condicionada por garantias que assegurem a comparência do acusado no acto de juízo ou em qualquer outro momento das diligências processuais, ou para a execução da sentença.

- 38. Toda a pessoa que seja privada de liberdade em virtude de detenção ou prisão tem direito a recorrer a um tribunal, a fim de que este se pronuncie, com a brevidade possível, sobre a legalidade da sua prisão e ordene a sua liberdade, se a prisão for ilegal.
- 39. Toda a pessoa que tenha sido detida ou presa ilegalmente tem o direito a obter uma indemnização.
- 91. Em determinadas circunstâncias, a prisão pode ser considerada arbitrária, constituindo uma violação das normas de direitos humanos. O caso mais evidente é quando esta infringe a legislação nacional. Para além disso, o Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Prisão Arbitrária afirmou que as detenções que violam as restantes normas de direitos humanos são igualmente arbitrárias. A prisão será considerada arbitrária quando:
  - 40. Não existe nenhuma base legal para justificar a prisão;
  - 41. A prisão surge em consequência do exercício legítimo de direitos fundamentais (por exemplo, da liberdade de expressão ou opinião)
  - 42. O caso envolve violações de direitos humanos de tal gravidade que a prisão pode ser considerada arbitrária (por exemplo, quando não é garantida a instrução correcta do processo ou um julgamento justo). 96
- 92. O Comité de Direitos Humanos afirmou que, na generalidade, uma prisão legítima pode ser considerada arbitrária e constituir uma violação do artigo 9° do *ICCPR* se não for razoável ou necessária em todas as suas circunstâncias. 97 A prisão pode ainda tornar-se arbitrária quando se prolongar para além daquilo que é razoável ou necessário dadas as circunstâncias. 98
- 93. Nos casos em que um indivíduo é detido ou preso devido a uma infracção penal será presente, no mais breve prazo, (de dias) a um juiz  $^{99}$  e deve ser julgado dentro de um prazo razoável ou ser libertado.  $^{100}$
- 94. A prisão preventiva não deve constituir regra geral e deve ter a menor duração possível. O Comité de Direitos Humanos sublinha a importância de que:

Quando, por razões de segurança pública, se recorrer à chamada prisão preventiva, esta deve ser regida pelas mesmas disposições, isto é, não pode ser arbitrária, e tem de ser justificada pelas razões e motivos determinados na lei (parágrafo 1), tem de ser apresentada informação sobre as razões da prisão (parágrafo 2), a prisão deve ser passível de controlo pelo tribunal (parágrafo 4) e, em caso de infracção da lei, deve ser atribuída indemnização (parágrafo 5). E se, adicionalmente, houver lugar a acusação de carácter penal, deve ser assegurada a protecção plena consagrada pelo artigo 9°, n°s 2 e 3, bem como pelo artigo 14° [que determina o direito a um julgamento justo]. 102

#### Condições de prisão

95. O nº 1 do artº 10º do ICCPR afirma:

Toda a pessoa privada de liberdade será tratada humanamente e com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. 103

- 96. O Comité de Direitos Humanos afirmou que esta disposição reflecte "uma norma do direito internacional geral" e "não está sujeita a derrogação". Segundo a sua interpretação, esta disposição significa, entre outros, que pessoas presas não podem ser sujeitas a qualquer tipo de dificuldades ou constrangimentos para além dos resultantes da privação de liberdade e devem gozar de todos os direitos humanos excepto no que se refere às limitações inerentes a um espaço confinado. 106
- 97. Quando o tratamento durante a prisão não preenche os requisitos mínimos, este pode ser considerado como tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante. Os períodos prolongados de prisão em regime de isolamento ou de incomunicabilidade podem constituir violação destas normas. O Comité de Direitos Humanos afirmou ainda que:

[C]ertas regras mínimas relativas às condições de prisão têm de ser observadas, independentemente do nível de desenvolvimento do Estado-signatário. Nos termos das regras 10, 12, 17 e 20 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, estas incluem a existência de um mínimo de área útil e volume de ar por cada recluso, instalações sanitárias adequadas, vestuário que não seja, de forma alguma, degradante ou humilhante, disponibilização de cama individual e o fornecimento de uma alimentação cujo valor nutritivo corresponda à manutenção da saúde e da força. É importante salientar que estas são as obrigações mínimas que a Comissão considera que deveriam ser sempre observadas, mesmo quando considerações de natureza económica ou orçamental possam dificultar a sua observação. 109

# Tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes

- 98. O artigo 5º da DUDH e o artigo 7º do *ICCPR* determinam que ninguém pode ser submetido a tortura, ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A tortura também está proibida no direito costumeiro internacional que vincula todos os Estados. A proibição é tão mais significativa que "detém uma posição mais elevada na hierarquia internacional comparativamente ao direito de tratados e às regras costumeiras 'comuns' (o que significa que é uma "norma de *jus cogens*") e não pode ser torneada (derrogada) em nenhuma circunstância.
- 99. A Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (*CAT*) (ratificada pela Indonésia a 28 Outubro de 1998) enuncia um regime mais detalhado para a prevenção e punição de torturas e penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, incluindo:

- Os Estados Partes tomarão as medidas para impedir que actos de tortura sejam cometidos em qualquer território sob a sua jurisdição.
- Os Estados Partes comprometem-se a impedir quaisquer actos que constituam penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes que sejam cometidos por instigação ou com o consentimento expresso ou tácito de agentes oficiais.
- Nenhuma circunstância, quer se trate de estado de guerra ou de emergência, poderá ser invocada para justificar a tortura.
- Os Estados Partes devem providenciar para que todos os actos de tortura sejam considerados infracções ao abrigo do seu direito criminal.<sup>115</sup>
- Deve proceder-se a um inquérito imediato e imparcial dos casos de alegada tortura ou penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.<sup>116</sup>
- Os Estados Partes deverão providenciar instrução e formação a todo o pessoal civil e militar encarregado da aplicação da lei e aos agentes públicos relativamente à proibição da tortura e deverão exercer uma vigilância sistemática das normas e práticas relativamente à interrogação e à guarda de reclusos para evitar penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.
- As declarações obtidas pela tortura não deverão ser invocadas como elemento de prova.<sup>118</sup>
- 100. A CAT define ocorrência de "tortura" quando se verifica um dos seguintes elementos:
  - 43. Um acto é cometido inflingindo, intencionalmente, dor ou sofrimento agudo;
  - 44. O acto é cometido com o objectivo de punir, intimidar, pressionar, ou obter informações ou confissão ou por qualquer outro motivo baseado numa forma de discriminação;
  - 45. O acto é infligido por um agente público ou por sua instigação, ou com o seu consentimento expresso ou tácito.\*
- 101. Esta definição não considera um acto de tortura se este for cometido por um agente não governamental, como é o caso de um membro de um partido da oposição ou por membros de milícias, a não ser que este seja cometido com o consentimento expresso ou tácito do governo. No entanto, nos casos em que um país não disponha de um governo funcional, as facções ou organizações que na prática exercem as funções do tipo governo podem ser considerados como agentes públicos. Esta excepção pode permitir a aplicação da definição aos actos cometidos pela Fretilin e pelas Falintil, pelo menos nas áreas e nos momentos em que estas exerceram as funções de governação na ausência de outras autoridades). Considera-se que a definição da *CAT* reflecte o direito costumeiro internacional. Considera-se que a definição da *CAT* reflecte o direito costumeiro internacional.
- 102. Esta definição de tortura assemelha-se a outras constantes em instrumentos de direitos humanos. O Comité de Direitos Humanos afirmou que determinada conduta pode ser equiparada a tortura consoante a "natureza, propósito e severidade dos tratamentos aplicados". No entanto, a excepção surge no conceito de tortura constante no *ICCPR* que não requer o consentimento expresso ou tácito dos agentes públicos. Segundo o Comité de Direitos Humanos:

O artº 1º, nº 1 da CAT estabelece que o termo tortura significa "qualquer acto por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa com os fins de, nomeadamente, obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissões, a punir por um acto que ela ou uma terceira pessoa cometeu ou se suspeita que tenha cometido, intimidar ou pressionar essa ou uma terceira pessoa, ou por qualquer outro motivo baseado numa forma de discriminação, desde que essa dor ou esses sofrimentos sejam infligidos por um agente público ou qualquer outra pessoa agindo a título oficial, a sua instigação ou com o seu consentimento expresso ou tácito. Este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legítimas, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionados." Esta definição é apresentada sem prejuizo de definições contidas em instrumentos internacionais ou legislação nacional que contenha ou possa vir a conter disposições de âmbito mais vasto: artº 1º, nº 2 da CAT.

Os Estados Partes deverão assegurar a protecção de todas as pessoas através de medidas legislativas ou de quaisquer outras que se afigurem necessárias contra os actos proibidos pelo artigo 7º, sejam estes cometidos por indivíduos agindo a título oficial, título extra oficial ou a título privado. 123

- 103. Embora nenhum tratado defina "penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes", é entendido que estes actos incluam todos os que ficam aquém da tortura, visto não serem cometidos com um propósito específico ou por não serem suficientemente severos. Estes incluem, por exemplo, o recurso ao regime de isolamento, 124 à privação de sono, 125 a manutenção de uma pessoa em posições dolorosas, 126 manter vendada a cabeça de uma pessoa 127 e submeter uma pessoa a ameaças de morte.
- 104. Ao abrigo da *CAT*, os Estados deverão tomar medidas para impedir que sejam cometidas penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, apenas quando tais actos são cometidos por instigação de um agente público ou com o seu consentimento expresso ou tácito. <sup>129</sup> As obrigações ao abrigo do *ICCPR* são mais vastas, exigindo que os Estados tomem medidas contra tais tratamentos mesmo quando praticados por grupos não governamentais ou por indivíduos a título privado. <sup>130</sup>

#### Julgamentos parciais

105. Na lei internacional dos direitos humanos, os direitos a instrução correcta do processo e a julgamento justo, estão consagrados nos artigos 10° e 11° da DUDH e nos artigos 14° e 15° do *ICCPR*.

- 106. Algumas disposições também são relevantes para os procedimentos anteriores ao julgamento. Toda a pessoa presa por uma infracção penal deve ser informada no mais breve prazo, numa língua que compreenda, da acusação contra ela formulada, <sup>131</sup> e deve dispor da possibilidade de comunicar com um advogado da sua escolha, no mais curto prazo possível. A pessoa deve ser presente a um juiz, num prazo de poucos dias, <sup>132</sup> e deve ser julgada dentro de um prazo razoável ou ser libertada. A pessoa acusada deve dispor de tempo e meios adequados para a preparação da sua defesa antes do julgamento. Esta disposição inclui o direito da pessoa acusada de ter acesso aos documentos e outras provas necessárias à preparação do seu caso, bem como a oportunidade de comunicar com o seu advogado. <sup>135</sup>
- 107. A pessoa acusada deve ser julgada sem adiamentos indevidos.<sup>136</sup> O julgamento deve ser realizado "por um tribunal competente, segundo a lei, independente e imparcial".<sup>†</sup> A audiência deve ser justa.<sup>137</sup> Segundo o Comité de Direitos Humanos, "um aspecto indispensável do princípio do julgamento justo é a equidade de forças entre a acusação e a defesa".<sup>138</sup> Tal significa que à defesa devem ser permitidos os mesmos recursos que à acusação e igual oportunidade na apresentação do seu caso. Existirá violação deste princípio se, por exemplo, a acusação detiver as testemunhas na ausência de circunstâncias especiais que justifiquem tal acção.<sup>139</sup> Também não deve ser permitido aos procuradores confiarem em provas obtidas através da tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.<sup>140</sup>

Artº 14º, nº 3 (b) do *ICCPR*; ver *Kelly vs Jamaica* (1996), Comité de Direitos Humanos, Comunicação nº 537/1993, parágrafo 9.2, onde a demora de 5 dias no acesso a um advogado, após detenção, foi considerada infracção ao disposto no Artº 14º, nº 3 b).

<sup>&</sup>lt;sup>†</sup> Artº 14º, nº 1 do *ICCPR*; ver também Princípios Básicos Relativos à Independência da Magistratura, adoptados pelo Sétimo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Milão de 26 de Agosto a 6 de Setembro de 1985 e endossados pela Assembleia Geral das Nações Unidas nas suas resoluções 40/32, de 29 de Novembro de 1985 e 40/146, de 13 de Dezembro de 1985; Princípios Orientadores Relativos à Função dos Magistrados do Ministério Público, adoptados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de Agosto a 7 de Setembro de 1990

- 108. A audiência deve ser pública, excepto em circunstâncias muito especiais. <sup>141</sup> O direito a uma audiência pública pode ser violado mesmo quando a audiência é tecnicamente "pública", desde que na prática esta não esteja acessível ao público. <sup>142</sup> Englobam-se aqui as situações em que o público é efectivamente intimidado a não comparecer.
- 109. Qualquer pessoa acusada usufrui ainda dos seguintes direitos específicos no julgamento:
  - À presunção da sua inocência até que se prove a sua culpa em conformidade com a lei.<sup>143</sup>
  - A defender-se pessoalmente ou a ser assistida por um defensor de sua escolha.
  - A interrogar (pessoalmente ou a fazer interrogar através de um defensor) as testemunhas de acusação e a obter a comparência de testemunhas de defesa.
  - A ser assistida por um intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no tribunal. 146
  - A não ser obrigada a prestar declarações contra si própria nem a confessar-se culpada.<sup>147</sup> O Comité de Direitos Humanos afirmou que o cumprimento deste direito inclui:

a ausência de qualquer pressão física ou psicológica, directa ou indirecta, por parte das autoridades de investigação sobre o arguido com o objectivo de obtenção de confissão de culpa. *A fortiori*, não é aceitável tratar o acusado de forma contrária ao artigo 7º do Pacto a fim de extrair uma confissão. <sup>148</sup>

- 110. Se for declarada culpada, a pessoa tem o direito a recorrer da sentença e da pena que lhe foram impostas junto de um tribunal superior. As justificações escritas das decisões proferidas devem ser disponibilizadas dentro de um prazo razoável pelos tribunais de recurso de forma a facilitar recursos ulteriores.
- 111. Ninguém pode ser condenado por actos ou omissões que, no momento em que foram cometidos, não constituíam delitos. 151

# Direitos à liberdade de opinião, de expressão, de reunião e de associação

- 112. Para além destes direitos processuais, os julgamentos políticos violam frequentemente outros direitos humanos, nomeadamente:
  - 46. O direito à liberdade de opinião e expressão; 152
  - 47. O direito à liberdade de reunião e associação pacíficas. 153
- 113. Não são permitidas quaisquer restrições ou excepções ao direito de liberdade de opinião. 154 As restrições ao direito à liberdade de expressão, reunião e associação pacíficas só são permitidas em circunstâncias estritamente definidas, ou seja:

- As restrições devem estar previstas na lei;
- As restrições devem ter um objectivo lícito (proteger os direitos de terceiros, ou proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moral públicas);
- As restrições devem ser necessárias a fim de alcançar os objectivos lícitos (e no caso da liberdade de reunião e associação, as medidas só são lícitas se forem realmente necessárias "a uma sociedade democrática").
- 114. A mera presunção de que as medidas são necessárias para a segurança nacional não é suficiente a não ser que as razões das mesmas sejam demonstradas. <sup>156</sup> Estes requisitos devem ser rigorosamente respeitados. Por exemplo, o Comité de Direitos Humanos afirmou que a liberdade de expressão:
  - "é da maior importância em qualquer sociedade democrática e qualquer restrição ao seu exercício deve ser sujeita rigorosa verificação da sua justificação." <sup>157</sup>

#### Violações sexuais e outras formas de agressão/assédio sexual

115. Apesar de não existir qualquer instrumento de direitos humanos que se refira especificamente à violação sexual e à agressão sexual, estes abusos constituem infracção de várias normas de direitos humanos. É importante salientar que os casos de violação e agressão sexuais podem ser geralmente equiparados a tortura ou tratamento cruel, desumano e degradante. <sup>158</sup> A Câmara de Recurso do Tribunal Penal Internacional para a Antiga Jugoslávia afirmou que:

A violência sexual provoca necessariamente dor e sofrimento severos, tanto físicos como mentais, o que justifica a sua caracterização como um acto de tortura.

- 116. Todo o caso de violação sexual constitui infracção do direito à integridade física, que está protegido pelo direito costumeiro internacional.<sup>†</sup>
- 117. Além disso, a violação e a agressão sexuais infringem o direito à privacidade. <sup>159</sup> Quando cometidos contra mulheres, estes actos violam o seu direito à liberdade e à protecção contra a discriminação baseada no sexo <sup>160</sup>; os crimes sexuais perpetrados contra as mulheres são uma forma de violação destes direitos. O Comité de Direitos Humanos afirmou que "as mulheres encontram-se particularmente vulneráveis durante conflitos armados internos e internacionais" e que os Estados devem tomar medidas "para proteger as mulheres da violação sexual, do rapto e de outras formas de violência baseadas no género". <sup>161</sup>
- 118. Muitos destes direitos estão consagrados ao abrigo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, da qual Indonésia se tornou signatária a 13 de Setembro de 1984.

#### Escravidão sexual

119. Os incidentes de escravidão sexual são violações reiteradas de todos os direitos acima mencionados.

Procurador vs Dragoljub Kunarac, Radomir Kovac e Zoran Vukovic, Tribunal Penal Internacional para a Antiga Jugoslávia, Casos nºs IT-96-23 e IT-96-23/1, Câmara de Recurso, 12 de Junho de 2002, parágrafo 150.

<sup>&</sup>lt;sup>†</sup> Procurador vs Anto Furundzija, Tribunal Penal Internacional para a Antiga Jugoslávia, Caso nº IT-95-17/1, Câmara de Primeira Instância, 10 de Dezembro de 1998, parágrafo 170.

- 120. A DUDH e o *ICCPR* proíbem todas as formas de escravatura, <sup>162</sup> reflectindo uma regra fundamental do direito costumeiro internacional. O Comité de Direitos Humanos tem debatido as questões de escravidão sexual no contexto desta proibição. No quadro do direito internacional humanitário, a servidão, enquanto crime contra a humanidade, consiste no exercício de um ou de todos os poderes associados ao direito de propriedade sobre uma pessoa O que pode incluir os casos de mulheres presas por períodos prolongados de tempo e repetidamente agredidas sexualmente.
- 121. Acresce que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, determina que os Estados têm a obrigação de tomar medidas para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres. 166

#### Direitos da criança

- 122. Para além de estarem protegidas pelas normas gerais relativas a direitos humanos, nomeadamente as que se referem ao direito à vida, à alimentação, ao abrigo de tortura e de prisão arbitrária, e aos direitos sociais e económicos, as crianças também estão protegidas por normas complementares do direito internacional humanitário que reflectem os requisitos do artigo 25° da DUDH, ie., de que a infância tem o "direito a ajuda e a assistência especiais". <sup>167</sup> A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (*CRC*) consagra a maioria destes direitos, embora alguns estejam consagrados noutros instrumentos internacionais. A Indonésia ratificou a *CRC* a 5 de Setembro de 1990. †
- 123. A obrigação fundamental é ter como consideração primordial o interesse superior da criança em qualquer acção a si dirigida. 168
- 124. A *CRC* estipula que as crianças estão protegidas por muitos dos direitos consagrados de uma forma mais generalizada por outros instrumentos, nomeadamente o direito à vida, <sup>169</sup> o direito a não ser submetida a tortura, <sup>170</sup> o direito de estar ao abrigo da prisão arbitrária, <sup>171</sup> e o direito a gozar do melhor estado de saúde possível e a ter acesso a serviços médicos. <sup>172</sup>
- 125. Mais concretamente, a *CRC* exige aos Estados a protecção das crianças de todas as formas de danos físicos ou mentais, <sup>173</sup> de todas as formas de exploração e abuso sexual, <sup>174</sup> e de todas as outras formas de exploração. <sup>175</sup> Também estabelece que as crianças têm o direito a um nível de vida suficiente, de forma a permitir o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual e social. <sup>176</sup> A pena de morte não pode ser imposta por infracções cometidas por menores de 18 anos. <sup>177</sup>
- 126. Relativamente ao recrutamento de crianças por organizações militares ou paramilitares são de relevar as normas seguintes:

No caso *Procurador vs Kunarac* as mulheres eram detidas e repetidamente violadas e agredidas sexualmente, e forçadas a realizar tarefas domésticas na casa do réu, o que foi considerado crime contra a humanidade sob a forma de escravidão.

<sup>&</sup>lt;sup>†</sup> A Indonésia apresentou uma reserva relativamente à *CRC*, no sentido de implementar a Convenção em conformidade com a sua Constituição e não aceitaria obrigações para além das consagradas na sua própria Constituição.

- Os Estados devem abster-se de incorporar nas forças armadas pessoas com menos de 15 anos de idade e devem tomar medidas para evitar que nenhuma criança com menos de 15 anos participe directamente nas hostilidades.
- No caso de incorporação de pessoas de idade superior a 15 anos e inferior a 18 anos, os Estados Partes devem incorporar prioritariamente os mais velhos.
- As crianças têm o direito de serem protegidas da exploração económica ou da sujeição a trabalhos perigosos ou prejudiciais.
- 127. Um conjunto de outras normas contidas na *CRC* são particularmente relevantes quanto à transferência de crianças timorenses para a Indonésia. Por exemplo:
  - Uma criança não pode ser separada dos seus pais contra a vontade destes, salvo se as autoridades competentes decidirem que essa separação é necessária no interesse superior da criança.<sup>181</sup>
  - É exigido aos Estados que tomem as medidas adequadas para combater a deslocação e a retenção ilícitas de crianças no estrangeiro e o seu rapto, venda ou tráfico. 182
  - Os Estados devem regulamentar os processos de adopção e garantir que a adopção é realizada por autoridades competentes e nos termos da lei.<sup>183</sup>
  - Quando uma criança é separada da sua família, o Estado deve proporcionar-lhe protecção especial, a natureza da qual deve ser determinada tendo em devida consideração a necessidade de assegurar a continuidade da educação da criança, bem como a sua origem étnica, religiosa, cultural e linguística.
  - A criança tem o direito a preservar a sua identidade, incluindo a nacionalidade, o nome e relações familiares. 185

#### Direitos sociais e económicos

- 128. Os direitos económicos, sociais e culturais encontram-se enunciados no *ICESCR*. Alguns destes direitos também estão consagrados na DUDH.
- 129. Os direitos mais relevantes ao mandato da Comissão são de aplicabilidade a toda a pessoa, nomeadamente:
  - O direito a um trabalho livremente escolhido<sup>186</sup>, incluindo condições de trabalho justas e favoráveis, <sup>187</sup> um salário equitativo e condições de trabalho seguras e higiénicas. <sup>188</sup>
  - O direito de qualquer pessoa a um nível de vida suficiente para si e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e alojamento suficientes, bem como a um melhoramento constante das suas condições de existência.
  - O direito de qualquer pessoa a gozar do melhor estado de saúde física e mental possível de atingir.<sup>190</sup>
  - O direito qualquer pessoa à educação, incluindo o ensino primário obrigatório e gratuito.<sup>191</sup>
- 130. Dada a sua maior dependência dos recursos disponíveis do Estado, reconhece-se que os direitos económicos, sociais e culturais diferem dos direitos civis e políticos. Por conseguinte, a obrigação dos Estados para com os direitos supracitados não reside em garanti-los em absoluto, mas sim, em agir, no máximo dos seus recursos disponíveis, de modo a assegurar o pleno exercício dos direitos. <sup>192</sup> No entanto tal não deve ser interpretado pelos Estados como um pretexto para o não cumprimento das suas obrigações. O Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (*CESCR*) tem sublinhado que o *ICESCR* impõe aos Estados duas obrigações:

- 48. A exigência que os direitos económicos e sociais sejam exercidos sem qualquer tipo de discriminação (baseada na raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou qualquer outra condição).
- 49. A obrigação de tomar medidas "deliberadas, concretas e direccionadas" no sentido de assegurar o pleno exercício dos direitos reconhecidos no Pacto. 193
- 131. A Comissão também fez notar que o Pacto impõe "as obrigações mínimas nucleares para assegurar a satisfação de, pelo menos, níveis mínimos essenciais de cada um dos direitos" <sup>194</sup>, incluindo, por exemplo, a provisão da "alimentação básica, de cuidados primários de saúde essenciais, de abrigo e alojamento básicos, e das formas mais básicas de educação". <sup>195</sup>
- 132. Também é importante reconhecer a relação entre os direitos económicos e sociais e o direito de um povo à autodeterminação. Tanto o *ICESCR* como o *ICCPR*, ao enunciarem o direito à autodeterminação, estabelecem que um povo tem o direito de dispor livremente da sua riqueza e dos seus recursos naturais para atingir os seus fins e que "em caso algum poderá privar-se um povo dos seus meios de subsistência". <sup>196</sup>

#### Direito à reprodução

133. São várias as disposições de direitos humanos relevantes quanto ao controlo da fertilidade e aos incidentes de controlo coercivo de natalidade efectuados pela Indonésia. O *ICCPR* garante o direito dos homens e das mulheres de constituírem família. 197 Relativamente a este direito, o Comité de Direitos Humanos assinalou que:

Quando os Estados Partes assumem políticas de planeamento familiar, estas devem ser compatíveis com as disposições do Pacto e, em particular, não devem ser de natureza discriminatória ou obrigatória. 198

134. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres *(CEDAW)* confere às mulheres os mesmos direitos que aos homens para decidirem livremente o número e o espaçamento dos nascimentos. <sup>199</sup> É reconhecido que isto implica a proibição da esterilização ou de aborto obrigatórios e exige aos Estados que tomem medidas para evitar a coerção das mulheres relativamente à sua fertilidade. <sup>200</sup>

#### Direitos humanos em situações de emergência nacional

- 135. Alguns instrumentos internacionais de direitos humanos permitem os Estados suspender ou limitar ("derrogar") temporariamente as suas obrigações para com os direitos humanos perante situações de emergência nacional.<sup>201</sup> No entanto, apenas o podem fazer em situações de emergência muito graves e sujeito a restrições quanto à dimensão das medidas de derrogação que os Estados podem tomar.
- 136. De significado particular é o facto de alguns direitos humanos nunca poderem ser suspensos, mesmo em situações excepcionalmente graves. Estes direitos incluem:

- O direito à vida;<sup>202</sup>
- O direito de permanecer livre de tortura, penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;<sup>203</sup>
- O direito de permanecer livre de escravatura e escravidão;<sup>204</sup>
- O direito do recluso ser tratado de forma humana;<sup>205</sup>
- O direito a um julgamento justo.<sup>206</sup>
- O direito a recorrer a procedimentos legais para desafiar a legalidade de qualquer encarceramento.<sup>207</sup>
- 137. Mesmo nas situações em que a derrogação é permitida, esta deve ser apenas temporária e as medidas especiais que forem tomadas devem ser apenas as estritamente necessárias perante as circunstâncias.  $^{208}$

#### 2. Direito internacional humanitário

#### Introdução

- 138. Em conformidade com o mandato conferido à Comissão, a definição de "violações de direitos humanos" engloba as "violações do direito internacional humanitário". O direito internacional humanitário é um corpo legislativo que enuncia as normas aplicáveis durante um conflito armado. Estas normas são aplicáveis a Estados, a grupos armados, e também a indivíduos.
- 139. O direito internacional humanitário é aplicável apenas quando existe um "conflito armado". Para além disso, as regras aplicáveis diferem consoante a natureza "internacional" ou "nacional" do conflito.

#### A existência de um conflito armado

#### Conclusão:

140. A Comissão considera que existiu um conflito armado em Timor Leste que se prolongou desde o dia 11 de Agosto de 1975 até, pelo menos, ao final do mandato, no dia 25 de Outubro de 1999. Por conseguinte, o direito internacional humanitário aplicava-se ao território durante todo este período.

#### Raciocínio:

141. A existência de um conflito armado não exige que tenha sido proferida uma declaração de guerra, nem sequer o reconhecimento formal da existência dum estado de conflito armado pelas partes envolvidas. O critério a seguir diz respeito à existência de hostilidades reais a um nível que ultrapassa a mera "perturbação interna". Existe conflito armado:

Sempre que existe recurso a força armada entre Estados, ou quando a violência armada é alargada às autoridades governamentais e a grupos armados organizados ou entre estes grupos no interior de um Estado. O direito internacional humanitário é aplicável desde o início de tais conflitos armados e mantém-se em vigor após a cessação das hostilidades e até que seja alcançado um desfecho pacífico; ou, no caso de conflitos internos, até que seja firmado um acordo pacífico. Até esse momento, o direito internacional humanitário continua a aplicar-se a todo o território dos Estados beligerantes, ou no caso de conflitos internos, a todo o território sob o controlo de uma das partes, a despeito da existência efectiva ou não de combates.<sup>212</sup>

142. Entre Abril de 1974 e Agosto de 1975, a violência esporádica e de baixa intensidade existente em Timor Leste não atingiu a intensidade necessária para despoletar a aplicação do direito internacional. Durante Agosto e Setembro de 1975, a hostilidade entre a Fretilin e a UDT foi para além de perturbações e tensões de pequena envergadura e os níveis organizativos mais apurados do que motins ou actos esporádicos de violência. A Comissão considera que, a partir de 11 de Agosto, quando a UDT iniciou o movimento armado, os dois partidos e as forças armadas sob seu controlo, envolveram-se em confronto armado aberto. Entre Setembro e Novembro de 1975, grupos de combatentes armados, sob o controlo das forças de segurança Indonésias, entraram no território de Timor Leste e confrontaram as forças armadas controladas

pela Fretilin quase até à data da invasão em grande escala, no dia 7 de Dezembro de 1975. A situação de conflito armado foi iniciada a partir do momento em que estes grupos armados atravessaram a fronteira, e prolongou-se até, pelo menos, ao final do período de mandato da Comissão, 25 de Outubro de 1999. Apesar de nessa altura, o contigente principal das forças de segurança indonésias e as milícias já terem deixado o território, o conflito armado entre os grupos de milícias controlados pela Indonésia e as forças de manutenção de paz teve continuidade para além do dia 25 de Outubro de 1999, data do início da administração do território pela UNTAET. <sup>213</sup>

# O Estatuto do conflito armado em Timor Leste: conflito armado internacional ou interno?

#### Conclusões:

- Durante o período entre, aproximadamente, 11 de Agosto de 1975 e, aproximadamente,
   1 de Outubro de 1975, é aplicável a Timor-Leste a legislação relativa a conflitos armados internos
- 51. A legislação relativa a conflitos armados internacionais é aplicável a partir de, aproximadamente, 1 de Outubro de 1975 a 25 de Outubro de 1999.

#### Raciocínio:

143. Um conflito armado interno, ou não internacional, ocorre quando se desencadeia um conflito armado no território de um Estado sem o envolvimento de gualquer outro Estado. 214

144. O conflito armado internacional ocorre quando:

- Existe um conflito entre dois ou mais Estados, ou
- Existe um conflito armado interno num Estado e um segundo Estado intervém no conflito com as suas tropas, ou
- Existe um conflito armado interno num Estado e alguns dos participantes no conflito, como por exemplo, grupos de milícias, estão, na realidade, a agir em nome de um segundo Estado.<sup>215</sup>

145. De acordo com a teoria do direito internacional humanitário, sempre que existe um conflito armado, este é um conflito armado internacional ou é um conflito armado não internacional (interno). Não existe uma terceira categoria. Contudo, na prática, é por vezes difícil enquadrar o conflito numa categoria.

146. No caso de Timor Leste, a "guerra civil" entre a Fretilin e a UDT consistiu num conflito armado interno, que decorreu no território de um único Estado (Portugal). Apesar de a Indonésia ter começado a interferir nos assuntos de Timor Leste enquanto este ainda se encontrava sob o controle português, apoiando os elementos da Apodeti e proporcionando formação militar e armamento aos seus membros<sup>216</sup>, isso não "internacionalizava" o conflito, a menos que a Indonésia tivesse exercido "controlo efectivo" sobre as acções da Apodeti, ou tivesse pelo menos um "controlo geral" sobre a Apodeti. Assim, a Comissão é de opinião que a "guerra civil" teve o estatuto de conflito armado interno.

Caso Relativo às Actividades Militares e Paramilitares no interior e Contra a Nicarágua (Nicarágua vs Estados Unidos da América) (1986) Relatório 4 do Tribunal Internacional de Justiça, p. 65. O Tribunal Internacional de Justiça faz notar que o fornecimento de armas e a formação militar eram insuficientes para ser provar controlo efectivo pelo Estado. Ver p.

<sup>64.

†</sup> Procurador vs Dusko Tadic, Tribunal Penal Internacional para a Antiga Jugoslávia Caso nº IT-94-1, Câmara de Recurso, 15 de Julho de 1999 parágrafo 120. Neste acórdão, o Tribunal Penal Internacional para a Antiga Jugoslávia rejeitou a hipótese de "controlo efectivo" que o Tribunal Internacional de Justiça adoptou no caso da Nicarágua. Persiste o desacordo sobre qual a hipótese correcta.

- 147. No entanto, a partir de meados de Setembro de 1975 e possivelmente mais cedo, foram efectuados ataques transfronteiriços pelas forças indonésias que comandavam (e, por esta razão, detinham o controlo efectivo geral) grupos timorenses denominados os Partidários. Estes ataques transfronteiriços coincidiram temporalmente com o fim do período mais intenso da "guerra civil". Aos ataques iniciais seguiu-se a invasão em larga escala no dia 7 de Dezembro de 1975.
- 148. A natureza do conflito de Timor Leste difere da maioria dos conflitos armados internacionais, onde existe o envolvimento claro de forças armadas de pelo menos dois Estados. As forças que ofereceram resistência ao ataque indonésio não eram comandadas ou controladas pelo exército português (este tinha retirado para a ilha de Ataúro). Estas forças incluíram soldados e reservistas portugueses (segunda linha) que agiam por conta própria, de elementos das Falintil e de milícias organizadas pela Fretilin. Ao longo do período de ocupação, as forças indonésias não lutaram contra as tropas portuguesas, mas sim contra os efectivos das Falintil e a resistência organizada contra a ocupação.
- 149. A Comissão considera que, a partir de Outubro de 1975, o conflito de Timor Leste detém o estatuto de conflito armado internacional, pelas seguintes razões:
  - 52. Existia um conflito armado com dimensão suficiente para fazer despoletar a aplicação do direito internacional humanitário. Este conflito era claramente não interno, uma vez que não ocorreu no território de um Estado sem o envolvimento de um outro Estado. Apesar de diferente das situações mais comuns que envolvem as forças armadas de dois Estados soberanos, as forças armadas de um Estado soberano (a Indonésia) estavam a lutar no território de um outro Estado (Portugal).
  - 53. A invasão pela Indonésia constituiu interferência estrangeira num conflito armado interno, tendo por efeito a "internacionalização" do conflito. 217
  - 54. As Convenções de Genebra de 1949 (que, à excepção do artigo 3º comum, se debruçam sobre os conflitos armados internacionais) aplicam-se a "todos os casos de ocupação total ou parcial do território duma Alta Parte contratante, mesmo que esta ocupação não encontre qualquer resistência militar." De acordo com esta disposição, como Portugal era Parte contratante das Convenções de Genebra, estas eram aplicáveis a qualquer parte do território de Timor Leste que fosse ocupada pela Indonésia (ver pontos do presente Anexo sobre a legislação relativa a ocupação beligerante).

# Tratados relevantes

150. O direito internacional humanitário, tal como as outras componentes do direito internacional, é constituído principalmente por tratados e normas do direito costumeiro internacional. O direito costumeiro que se aplica a situações de conflito armado é designado por "leis e costumes da guerra". Enquanto que os tratados apenas vinculam os respectivos Estadossignatários, o direito costumeiro é vinculativo a todos os Estados.

151. O mandato conferido à Comissão inclui na definição de "direito internacional humanitário":

Que inclui, entre outros, o conteúdo dos Regulamentos de Haia de 1907: ver *Parecer Consultivo sobre a Ameaça ou o Uso de Armas Nucleares* (1966), Relatório 226 do Tribunal Internacional de Justiça, pp. 257-258 (citando o julgamento do Tribunal Militar Internacional de Nuremberga); Parecer Consultivo sobre as Consequências da Construção de um Muro nos Territórios Palestinianos Ocupados (2004), Tribunal Internacional de Justiça, parágrafo 89.

- As quatro Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949.
- Os dois Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relacionados com a Protecção das Vítimas de Conflitos Armados Internacionais e Não Internacionais.
- A Convenção sobre as Proibições ou Limitação do Uso de Certas Armas Convencionais que Podem ser Consideradas como Produzindo Efeitos Traumáticos Excessivos ou Ferindo Indiscriminadamente, de 10 de Outubro de 1980; e
- As leis e costumes da guerra.<sup>219</sup>
- 152. As disposições incluídas nestes documentos são relevantes para o mandato da Comissão para examinar as violações das normas relacionadas com a condução da guerra, reconhecidas pela comunidade internacional, independentemente de serem legalmente vinculativas a determinadas partes em particular, no momento em que foram praticadas as acções.
- 153. No entanto, também é útil ter em consideração as disposições que eram legalmente vinculativas às partes envolvidas no conflito. Estas incluem as obrigações de cada uma das partes para com os tratados e as disposições do direito costumeiro internacional conhecidas por "lei e costumes de guerra".

#### Obrigações da Indonésia perante os tratados

- 154. À data de início do período do mandato, a Indonésia era signatária dos seguintes tratados do direito humanitário:
  - As Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949 (de que a Indonésia é Estado Parte desde 30 de Setembro de 1958).
  - A Convenção de Haia Sobre a Protecção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, de 14 de Maio de 1954 (de que a Indonésia é Estado Parte desde 10 de Janeiro de 1967).
  - O Protocolo I à Convenção de Haia, de 1954 para a Protecção de Bens Culturais em caso de Conflito Armado, de 14 de Maio de 1954 (de que a Indonésia é Estado Parte desde 26 de Julho de 1967), e
  - O Protocolo de Genebra Relativo à Proibição da Utilização em Guerra de Gases Asfixiantes, Tóxicos ou Similares e de Métodos Bacteriológicos de Guerra, de 17 de Junho de 1925 (de que a Indonésia é Estado Parte desde 21 de Janeiro de 1971).
- 155. No decurso do período de mandato da Comissão, a Indonésia também subscreveu as seguintes convenções:

- A Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, da Produção e do Armazenamento das Armas Bacteriológicas (Biológicas) ou Tóxicas e sobre a sua Destruição, de 10 de Abril de 1972 (de que a Indonésia é Estado Parte desde 19 de Fevereiro de 1992); e
- A Convenção sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Certas Armas Convencionais que podem ser Consideradas como Produzindo Efeitos Traumáticos Excessivos, ou Ferindo Indiscriminadamente, de 10 de Outubro de 1980 (de que a Indonésia é Estado Parte desde 12 de Novembro de 1998).

## Obrigações de Portugal perante os tratados:

- 156. À data do início do período do mandato, Portugal era signatário dos seguintes tratados relevantes:
  - As Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949 (de que Portugal é Estado Parte desde 14 de Março de 1961, e
  - O Protocolo de Genebra sobre a Proibição da Utilização em Guerra de Gases Asfixiantes, Tóxicos ou Similares de 17 de Junho de 1925 (de que Portugal é Estado Parte desde 1 de Julho de 1930).
- 157. Durante o período do mandato, Portugal subscreveu os seguintes tratados do direito humanitário, nomeadamente:

- O Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra, de 8 de Junho de 1977 (de que Portugal é Estado Parte desde 27 de Maio de 1992);
- A Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção e Armazenamento de Armas Bacteriológicas (Biológicas) e Tóxicas e sobre a sua Destruição, de 10 de Abril de 1972 (de que Portugal é Estado Parte desde 15 de Maio de 1975);
- A Convenção sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Certas Armas Convencionais que podem ser Consideradas como Produzindo Efeitos Traumáticos Excessivos ou Ferindo Indiscriminadamente (CCW), de 10 de Outubro de 1980 (de que Portugal é Estado Parte desde 4 de Abril de 1997).
- Protocolo I à Convenção sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Certas Armas Convencionais sobre Fragmentos Não Localizáveis, de 10 de Outubro de 1980 (de que Portugal é Estado Parte desde 4 de Abril de 1997);
- Protocolo II à Convenção sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Certas Armas Convencionais: Protocolo sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Minas, Armadilhas e Outros Dispositivos, de 10 de Outubro de 1980 (de que Portugal é Estado Parte desde 4 de Abril de 1997);
- Protocolo III à Convenção sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Certas Armas Convencionais: Protocolo sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Armas Incendiárias, de 10 de Outubro de 1980 (de que Portugal é Estado Parte desde 4 de Abril de 1997);
- Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Armazenagem e
  Utilização de Armas Químicas e sobre a sua Destruição, de 13 de Janeiro de 1993 (de
  que Portugal é Estado Parte desde 10 de Setembro de 1996);
- Convenção sobre a Proibição da Utilização, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Anti-Pessoais e sobre a sua Destruição, de 18 de Setembro de 1997 (de que Portugal é Estado Parte desde 19 de Fevereiro de 1999);
- Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, de 9 de Dezembro de 1948 (de que Portugal é Estado Parte desde 9 de Fevereiro de 1999).
- 158. Contudo, como Portugal não constituiu parte do conflito, na maior parte, se não toda a sua duração, e como a Indonésia não era Estado Parte da maioria destas convenções, estas são de relevância limitada ao conflito.

## Obrigações dos Estados e dos grupos armados

Conflito armado internacional: a invasão Indonésia e a ocupação

- 159. As Convenções de Genebra de 1949 aplicam-se a "todos os casos de ocupação total ou parcial do território de uma Alta Parte Contratante, mesmo que esta ocupação não encontre qualquer resistência militar."
- 160. Por conseguinte, as Convenções eram aplicáveis ao conflito armado internacional envolvendo as forças Indonésias em território legalmente pertencente a Portugal, desde o início do conflito armado internacional e durante todo o período de ocupação Indonésia.
- 161. Acresce que todas as leis do direito e costumes de guerra aplicavam-se ao conflito.
- 162. Alguns dos princípios centrais destas fontes são:

O arto 2º comum das Convenções de Genebra afirma que as convenções se aplicam a "todos os casos de ocupação total ou parcial do território de uma Alta Parte Contratante, mesmo que esta ocupação não encontre qualquer resistência militar." Portugal, que era a potência administrante de Timor Leste, era Estado Parte Convenções de Genebra durante todo o período do mandato da Comissão.

- 1. São proibidos os ataques a população civil e a alvos civis
- 163. Uma das regras fundamentais do conflito armado internacional é o princípio da distinção. Esta regra afirma que deve ser estabelecida uma distinção entre a população civil e os alvos civis por um lado e os combatentes e alvos militares por outro. As partes envolvidas no conflito só podem atacar outros combatentes e alvos militares. O Tribunal Internacional de Justiça considerou este princípio como primordial no direito internacional humanitário. 220
- 164. Este princípio abrange uma série de regras mais específicas:
- 165. Não podem ser dirigidos ataques directos contra a população civil, alvos civis ou cidades ou edifícios indefesos. <sup>221</sup> Não é permitido realizar actos com o intuito de intimidar ou aterrorizar a população civil, ou de tomar reféns. <sup>222</sup> São proibidos os ataques dirigidos a bens culturais, lugares de culto ou bens necessários à sobrevivência da população civil (tais como os utilizados para a produção alimentar). <sup>223</sup> Mesmo que uma das partes do conflito transgrida estas regras, a outra parte não poderá responder alvejando civis. <sup>224</sup> São proibidas as penas colectivas, o que significa que, quando um indivíduo é suspeito de ilícitos criminais ou de lutar pelo lado oposto num conflito, não é permitido punir amigos, familiares ou a sua comunidade como medida de represália. <sup>225</sup>
- 166. É proibido utilizar, contra os civis, a fome como método de guerra, sendo igualmente proibida a destruição ou a remoção dos bens indispensáveis à sobrevivência da população civil, tais como alimentos, culturas, gado, instalações de água potável, ou meios de produção alimentar. As partes em conflito devem conceder a livre passagem das remessas de ajuda humanitária indispensável, nomeadamente, remessas de medicamentos e de víveres e vestuário destinados às crianças, ou a mulheres grávidas. 227
- 167. Não devem ser realizados ataques utilizando métodos ou armamento que não permitam distinguir objectivos civis de militares. <sup>228</sup>
- 168. As baixas na população civil e os danos em alvos civis decorrentes de ataques a objectivos militares só são permitidos na medida em que não sejam excessivos relativamente às necessidades militares do ataque. Os ataques devem ser realizados de forma a minimizar as baixas na população civil e os danos em alvos civis. No caso de um ataque que possa afectar a população civil, deverá ser feito um aviso, em tempo útil.
- 169. O direito costumeiro também proíbe a perfídia. Isto significa, que é proibido aos combatentes dissimular a condição de civis (ou o estatuto de outras pessoas protegidas, tais como o de combatentes feridos) com o objectivo de realizarem ataques.<sup>232</sup>
- 170. O Protocolo I de Genebra define civis e objectivos civis como sendo:
- 171. Civis são todas as pessoas localizadas na área em causa, à excepção de:

Embora este tratado não fosse aplicável ao conflito em Timor Leste pelo facto da Indonésia não ser Estado Parte, as disposições relativas ao princípio de distinção são integrantes do direito consuetudinário: ver, por exemplo, Christopher Greenwood, "The Customary Law Status of the 1977 Geneva Protocolos" in Astrid J.M. Delissen e Gerrard J. Tanja (eds) Humanitarian Law of Armed Conflict: Challenges Ahead Dordrecht, Martinus Nijhoff Publishers, 1991, p. 109.

- Elementos da forças armadas, nomeadamente milícias e unidades de voluntários que façam parte das forças armadas.
- Elementos de milícias ou de movimentos de resistência, e
- Os habitantes de um território que pegam espontaneamente em armas para resistir a uma invasão.<sup>233</sup>
- 172. Sempre que estiver em dúvida o estatuto de um indivíduo, este deve ser tratado como civil. A presença no seio da população civil de pessoas isoladas que não correspondam à definição de pessoa civil, não priva essa população da sua qualidade. Isto significa que mesmo quando alguns combatentes inimigos se encontrem numa localidade, esta não se deve tornar em alvo militar.
- 173. Todos os objectos e edifícios, à excepção dos "objectivos militares", são classificados como civis e, enquanto tal, têm de ser protegidos. Os objectivos militares são aqueles que contribuem efectivamente para actos militares e cuja destruição ou captura ofereça uma vantagem militar. 237
- 174. Os guerrilheiros devem distinguir-se da população civil quando tomarem parte num conflito. De acordo com as leis e costumes da guerra e a Convenção III da Genebra de 1949, os combatentes devem:
  - Fazer parte de uma organização comandada por alguém responsável pelos seus subordinados.
  - Ter um sinal distinto fixo que se reconheça à distância, ou de uma outra forma distinguirem-se claramente dos civis.
  - · Usarem as armas à vista, e
  - Duma forma geral, realizar as suas operações de acordo com as leis e costumes de guerra.<sup>†</sup>
- 175. Um conjunto mais distendido de normas são aplicáveis a pessoas que pegam espontaneamente em armas contra uma força invasora, sem que tenham tido tempo para se organizarem em unidades formais. A estes, apenas é exigido que usem as suas armas à vista e que cumpram de uma forma geral as leis e costumes de guerra. 238
- 176. Aqueles que não cumprirem estes requisitos e participarem em combates perdem o direito ao estatuto de Prisioneiro de Guerra caso sejam capturados<sup>239</sup> e, em consequência da sua participação abdicam igualmente do seu estatuto de civis tornando-se alvos legítimos. São, por vezes, designados por "combatentes ilegais" ou "combatentes sem privilégios". Eles podem ser julgados e punidos pela sua participação na luta. No entanto, é importante ter em consideração que os civis apesar de não estarem autorizados a participar nos combates sem cumprirem os requisitos acima mencionados, podem sempre agir em autodefesa.

O objectivo da exigência do artº 1º dos Regulamentos de Haia e do artº 4º A, nº 2 da Convenção III de Genebra de que os combatentes usem um sinal distinto fixo reconhecível à distância, é o de permitir ao inimigo distinguir os elementos do grupo (que são alvos militares legítimos) dos civis (que não são alvos legítimos). Por esta razão, parece razoável que, em conformidade com o direito consuetudinário, este objectivo tenha incluído a exigência mais liberal do artº 43º, nº 3 do Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra, 1977, que enuncia que os elementos do grupo devem, de alguma, distinguir-se dos civis. Parece provável que esta exigência mais geral reflicta o costume pré-existente a 1977, ou se tenha tornado costumeiro pouco depois dessa data: Ver Christopher Greenwood, "Customary Law Status of the 1977 Geneva Protocols", in Astrid J.M. Delissen e Gerard J. Tanja (eds), *Humanitarian Law of Armed Conflict: Challenges Ahead*, Dordrecht, Martinus Nijhoff, 1991, p. 107.

<sup>&</sup>lt;sup>†</sup> Artº 1 dos Regulamentos de Haia 1907 e artº 4 A, nº 2 da Convenção III de Genebra. Embora no artº 44º, nº 3 do Protocolo 1 Adicional às Convenções de Genebra, as exigências sejam menos onerosas, esse tratado não era aplicável ao conflito em Timor Leste, e nesta questão, não reflecte o direito consuetudinário.

- 177. A Comissão é de opinião que, de uma forma geral, os elementos das Falintil cumpriram de forma suficiente os requisitos supracitados. As Falintil tinham uma estrutura de comando e disciplina relativamente rigorosas e cumpridoras, usavam as armas à vista e geralmente realizavam as operações em conformidade com as leis e costumes de guerra. Os membros das Falintil utilizaram os uniformes do exército português desde o início do conflito. Por volta de 1980, estes uniformes já estavam desgastados e foram várias vezes substituídos por outro fardamento militar. No entanto, a combinação dos uniformes e insígnias utilizadas assim como outras características muito distintivas., tais como o facto de os membros das Falintil adoptarem uma política exclusiva e uniformizada de usarem o cabelo muito comprido, tornava-os facilmente distinguíveis à distância.
- 2. São proibidos os maus-tratos aos combatentes inimigos
- 178. De acordo com as leis da guerra, os combatentes capturados pelo inimigo são regidos por leis específicas.
- 179. A maioria dos combatentes capturados pelo inimigo tem direito ao estatuto de prisioneiro de guerra, nomeadamente:
  - Os elementos das forças armadas, incluindo as milícias que fazem parte das forças armadas:
  - As pessoas que acompanham as forças armadas e que desempenham tarefas de apoio ou logística;
  - Os elementos das milícias ou de movimentos da resistência que cumprem os requisitos necessários para se fazerem distinguir dos civis (incluindo, através do uso de um uniforme específico e do transporte das armas à vista); e
  - Os habitantes de um território que pegam espontaneamente em armas para resistir à invasão sem que tenham tido tempo de se organizarem numa estrutura militar, mas que transportam as armas à vista e se regem pelas leis e costumes de guerra.
- 180. Se existirem dúvidas sobre o direito de uma pessoa ao estatuto de prisioneiro de guerra, esta deve ser reconhecida como tal até à determinação do seu estatuto por um tribunal competente. Os prisioneiros de guerra devem ser tratados com humanidade. Não devem ser torturados, mortos ou sujeitos a intimidação ou a insultos. Devem receber alimentos e água e todo o cuidado médico de que necessitem. Devem ser mantidos longe das áreas susceptíveis de ataques durante as actividades militares.
- 181. Os combatentes capturados pelo inimigo mas que não tenham direito ao estatuto de prisioneiro de guerra, como é o caso de combatentes da resistência que não tenham cumprido o requisito de se fazerem distinguir da população civil, mantêm o direito a determinados padrões de tratamento. No termos da Convenção IV de Genebra, em territórios ocupados, a pessoa suspeita de se dedicar a actividades hostis à segurança da potência ocupante deve ser tratada com humanidade e tem direito a um processo imparcial e regular.<sup>245</sup> De qualquer forma, de acordo com o direito internacional em geral,<sup>†</sup> os combatentes ilegais têm direito a um tratamento com humanidade e estão protegidos pelas normas gerais de direitos humanos que proíbem a execução extra-judicial, a tortura e a prisão arbitrária e garantem o direito a um julgamento justo.

Artº 4º da Convenção III de Genebra; Artº 44º, nºs 1, 3 e 4 do Protocolo I de Genebra (o que inclui combatentes que se encontrem doentes ou feridos: artº 14º da Convenção I de Genebra).

<sup>&</sup>lt;sup>†</sup> Mais especificamente, através da aplicação da Cláusula de Martens (enunciada na Convenção IV de Haia de 1907 e em algumas outras convenções), que inclui os "princípios de humanidade": ver Relatório da Comissão Internacional de Direito, relativo à sua 46ª Sessão, de 2 de Maio a 22 de Julho de 1994, GAOR A/49/10, p. 317; *Parecer Consultivo sobre a Ameaça ou Uso de Armas Nucleares* (1996) Relatório 226 do Tribunal Internacional de Justiça, pp. 257 e 259 e a Opinião Discordante do Juiz Shahabuddeen, pp. 406-408.

(ver pontos do presente Anexo sobre Mortes Ilícitas, Desaparecimento, Prisão Arbitrária, Tortura e outras formas de tratamento cruel, desumano e degradante e, Julgamentos injustos)

### 3. Meios ilícitos de guerra

- 182. A normas que regulam os conflitos armados limitam as armas e as técnicas ("meios de guerra") que podem ser utilizadas para causar danos às forças inimigas .<sup>246</sup> Aplicam-se dois princípios gerais:
  - 55. É proibida a utilização de meios de guerra que provoquem ferimentos supérfluos, ou sofrimento desnecessário; <sup>247</sup>
  - 56. É proibida a utilização de meios de guerra que não permitam ao atacante distinguir entre alvos militares e civis ("meios indiscriminados"). Esta proibição engloba o recurso a tácticas tais como o envenenamento de fontes de água e a tentativa de fazer uma população passar fome. <sup>249</sup>
- 4. Recrutamento forçado para actividades militares
- 183. De acordo com as leis e costumes de guerra, é proibido obrigar os nacionais inimigos a participarem em operações de guerra dirigidas contra o seu próprio país. <sup>250</sup> A Convenção IV de Genebra também proíbe a potência ocupante de obrigar civis a servirem nas suas forças armadas ou auxiliares. <sup>251</sup> Esta proibição inclui a pressão ou propaganda destinadas a encorajar o alistamento. <sup>252</sup>

#### 5. Deveres da potência ocupante

- 184. É importante realçar que a potência ocupante não adquire soberania sobre o território ocupado. Pelo contrário, a ocupação é um estado temporário, durante o qual a potência ocupante tem certas obrigações para com a população local. Estas obrigações são adicionais às referidas anteriormente relativas a hostilidades. Algumas das regras mais importantes e relevantes são:
  - Os civis têm direito ao respeito da sua pessoa, da sua honra, dos seus direitos de família, das suas convicções religiosas, dos seus hábitos e propriedade e serão tratados com humanidade de uma forma geral.<sup>253</sup>
  - A potência ocupante não deve causar sofrimento físico aos civis.<sup>254</sup>
  - A potência ocupante tem de assegurar o abastecimento da população em víveres, água e produtos médicos, incluindo através da importação de recursos ou da aceitação de doações quando os recursos locais forem insuficientes.<sup>255</sup>
  - A potência ocupante tem de proteger as crianças, assegurando o bom funcionamento das instituições consagradas aos seus cuidados e educação e abstendo-se de alistá-las nos seus serviços.<sup>256</sup>
- 185. Embora a potência ocupante esteja autorizada<sup>257</sup> e na realidade obrigada<sup>258</sup> a restaurar a ordem pública, os meios para atingir esse fim não são ilimitados. Esta não pode:

- Exigir que os habitantes das zonas ocupadas lhe jurem fidelidade.<sup>259</sup>
- Privar os indivíduos de qualquer um dos seus direitos a um julgamento imparcial.
- Realizar a transferência de indivíduos ou grupos à força ou deportar a população local ou transferir parte da sua própria população civil para o território ocupado,<sup>261</sup> ou
- Suprimir a legislação e as instituições legais existentes no território ocupado, à excepção das necessárias à manutenção da administração e da segurança;<sup>262</sup> ou realizar processos-crime fora do território ocupado.<sup>263</sup>
- 186. A potência ocupante pode obrigar os civis a trabalhar (mediante remuneração justa), mas apenas em trabalhos necessários às exigências do exército de ocupação ou no funcionamento de serviços de utilidade pública, de alimentação, de abrigo ou de serviços médicos. <sup>264</sup> No entanto, a potência ocupante não pode:
  - Obrigar os civis a servirem nas suas forças armadas ou auxiliares, ou sujeitá-los a pressão ou a propaganda destinadas a alistá-los<sup>265</sup>
  - Obrigar crianças com menos de 18 anos de idade a trabalhar, <sup>266</sup> ou
  - Forçar civis a prestar informação sobre as forças de resistência ou sobre os seus meios de defesa.<sup>267</sup>
- 187. A potência ocupante poderá utilizar os recursos do território ocupado, mas apenas na medida necessária para cobrir os custos da ocupação. Não poderá utilizar os recursos locais para enriquecer a sua própria população nem para apoiar as suas operações militares em geral. <sup>268</sup>
- 188. A potência ocupante está proibida de confiscar propriedade privada, excepto para satisfazer as necessidades das forças de ocupação, e apenas na medida em que o confisco seja proporcional aos recursos do país e a troco de indemnização. 269

- 43 -

<sup>&</sup>lt;sup>\*</sup> Art<sup>o</sup> 46º dos Regulamentos de Haia; em contraste com a propriedade pública do estado, que pode ser utilizada pelo exército ocupante.

# Timor Leste foi um território ocupado?

Considera-se que um território é ocupado quando se encontra sob a autoridade de um exército invasor. <sup>270</sup> O que pode ocorrer em nos seguintes casos:

- A potência ocupante está em posição de substituir a sua própria autoridade pela autoridade do território ocupado, que se tornou incapaz de funcionar adequadamente;
- As forças inimigas foram derrotadas ou retiraram, apesar da continuidade de resistência local esporádica;
- A potência ocupante dispõe de força suficiente para fazer sentir a sua autoridade;
- Se encontra estabelecida no território uma administração temporária;
- A potência ocupante emitiu e implementou directivas à população civil.

O controlo da Indonésia sobre o território de Timor Leste aumentou gradualmente depois da invasão de 1975. A Comissão considera que no período compreendido entre Dezembro de 1978 e Setembro de 1999 (aproximadamente), os indícios anteriormente citados estavam presentes em Timor Leste e que a Indonésia tinha controlo real suficiente sobre o território para ser considerada uma potência ocupante. Apesar da continuidade da resistência, esta não era suficiente para anular o estado de ocupação.

## Os conflitos armados internos: A guerra civil de Agosto/Setembro de 1975

189. As fontes principais do direito humanitário aplicáveis a um conflito armado interno são:

- O artº 3º comum das Convenções de Genebra de 1949; e
- Partes das leis e costumes de guerra.

190. O artº 3º comum exige às partes em conflito que tratem humanamente todos os que não participam activamente nas hostilidades, nomeadamente, os membros das forças armadas que depuseram armas ou que estão fora de combate devido a doença, ferimento, prisão ou por outro motivo. Relativamente a estas pessoas, estão proibidos os seguintes actos:

- Violência, em particular, homicídio, mutilação, tratamento cruel e tortura;
- Tomada de reféns;

Ultraje à dignidade da pessoa, em particular, o tratamento humilhante e degradante;

A imposição de sentença ou a realização de execuções sem julgamento imparcial.

191. Alguns outros princípios gerais passaram a fazer parte das leis e costumes de guerra e são aplicáveis no decurso de um conflito armado interno. Muitas destas regras destinam-se à protecção dos civis:

Ver Resolução da Assembleia Geral da ONU 2444 (XXIII), de 19 de Dezembro de 1968 e a Resolução da Assembleia Geral da ONU 2675 (XXV), de 9 de Dezembro de 1970, ambas reconhecidas como declaratórias da lei consuetudinária pelo Tribunal Penal Internacional para a Antiga Jugoslávia, em *Procurador vs Tadic*, Câmara de Recurso, acórdão sobre jurisdição, parágrafos 110-112; e ver mais em geral, *Procurador vs Tadic*, Câmara de Recurso, acórdão sobre jurisdição, parágrafos 100-119.

- Nunca devem ser lançados ataques contra os civis, enquanto detiverem esse estatuto.
- Na condução de operações militares, devem ser tomadas todas as precauções possíveis para proteger os civis.<sup>273</sup>
- É proibido atacar habitações ou outros edifícios, lugares ou zonas destinadas à protecção de civis, tais como hospitais.<sup>274</sup>
- É proibido sujeitar os civis a transferências forçadas ou a represálias (actos de retribuição por infracções ao direito humanitário cometidas pelas forças opositoras).
- Deve ser sempre mantida a distinção entre civis e aqueles que participam no conflito (combatentes).<sup>276</sup> Isto significa que os combatentes devem diferenciar-se visualmente dos civis, de modo a possibilitar às forças inimigas limitar os seus ataques aos combatentes e a alvos militares. A "perfídia" também é proibida.
- 192. Outras regras fundamentais do direito e costumes de guerra aplicáveis durante conflitos armados internos referem-se à limitação de métodos e de armas permissíveis.<sup>277</sup> As regras básicas que regem os meios de guerra permitidos por lei são as mesmas que se aplicam aos conflitos armados internacionais.<sup>278</sup> Estes princípios proíbem métodos e armas que:
  - Causem ferimentos supérfluos ou sofrimento desnecessário;<sup>279</sup> ou que
  - Pela sua natureza sejam incapazes de distinguir alvos civis de militares ("meios indiscriminados").<sup>280</sup>

### Obrigações dos indivíduos (responsabilidade criminal individual)

- 193. O mandato da Comissão menciona especificamente os "actos ilícitos" cometidos em Timor Leste durante o seu período.
- 194. O direito costumeiro internacional proíbe os indivíduos de cometerem os seguintes crimes:

#### Genocídio

- 195. O genocídio ocorre quando um indivíduo realiza qualquer um dos os actos abaixo indicados, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso:
  - 57. Assassinato de membros do grupo.
  - 58. Atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo.
  - 59. Submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial.
  - 60. Medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo.
  - 61. Transferência forçada das crianças do grupo para outro grupo. 281

#### Crimes contra a humanidade

196. Um crime contra a humanidade ocorre quando um indivíduo realiza qualquer um dos actos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil:

<sup>\*</sup> Procurador vs Dusko Tadic, Tribunal Penal Internacional para a Antiga Jugoslávia, Caso nº IT-94-1, Acórdão da Câmara de Recurso relativo ao argumento de defesa de recurso intercalar sobre a jurisdição, 2 de Outubro de 1995, parágrafo 125. Ver supra, secção sobre lei internacional: obrigações dos Estados e grupos armados.

- 62. Homicídio.
- 63. Extermínio (inclusivamente, através da privação alimentar<sup>282</sup>).
- 64. Escravidão.
- 65. Deportação ou transferência à força de uma população;
- 66. Trabalho forçado;
- 67. Prisão:
- 68. Tortura;
- 69. Violação sexual;
- 70. Perseguição por motivos políticos, raciais ou religiosos.
- 71. Outros actos desumanos. 283

## Agressão

- 197. Quando o crime de agressão foi originalmente definido referia-se a situações em que uma pessoa planeava, preparava, iniciava ou levava a cabo uma guerra de agressão, ou uma guerra que violasse os tratados, acordos e garantias internacionais, ou participava num plano conjunto para executar esses actos.<sup>284</sup>
- 198. No entanto, mais recentemente, a comunidade internacional tem-se manifestado incapaz de chegar a um acordo sobre a actualização da definição deste crime. <sup>285</sup>

#### Crimes de guerra

- 199. No contexto de um conflito armado internacional, existem duas categorias de crimes de guerra. A primeira é designada como "infracção grave" das Convenções de Genebra. "Infracções graves" são as que abrangem qualquer dos actos seguintes, se forem cometidos contra pessoas vulneráveis, nomeadamente, náufragos, doentes ou feridos, prisioneiros de guerra e civis:
  - 72. Homicídio intencional.
  - 73. Tortura ou tratamento desumano, nomeadamente, experiências biológicas.
  - 74. Causar intencionalmente grandes sofrimentos ou de ofender gravemente a integridade física ou a saúde.
  - 75. Destruição e apropriação de bens não justificados por necessidades militares e executados em grande escala, de modo ilícito e arbitrário.
  - Obrigar um prisioneiro de guerra ou um civil a servir nas forças armadas da potência inimiga.
  - 77. Privação voluntária de um prisioneiro de guerra ou um civil do seu direito a ser julgado regular e imparcialmente.
  - 78. Deportação ou transferência ilegais e a reclusão ilegal de um civil.
  - 79. Tomada de reféns civis.<sup>286</sup>
- 200. A segunda categoria consiste em infracções graves das leis e costumes de guerra, nomeadamente, entre outras:
  - 80. Assassinato, maus-tratos ou deportação da população civil de um território ocupado.
  - 81. Assassinato ou maus-tratos de prisioneiros de guerra.
  - 82. Pilhagem da propriedade pública ou privada.
  - Destruição sem motivo de vilas ou aldeias ou devastação não justificada pela necessidade militar.

- 84. Emprego de armas tóxicas ou outras concebidas com o objectivo de causar sofrimentos inúteis.
- 85. Ataque ou bombardeamento de cidades, vilas, habitações ou edifícios indefesos.
- 86. Confiscação, destruição ou danificação deliberada de edifícios consagrados ao culto, à beneficência e ao ensino, às artes e às ciências, monumentos históricos, obras de arte e de carácter científico.<sup>288</sup>
- 87. Ataques intencionais dirigidos a civis ou objectivos civis. 289
- 88. Tomada de reféns. 290
- 89. Violação sexual. 291
- 90. Tortura (independentemente de ser cometida por agentes públicos ou privados). 292
- 91. Morte ou ferimento de um combatente que se tinha rendido.
- 92. Transferência, pela potência ocupante, de parte da sua própria população civil para o território ocupado, ou a deportação ou transferência da população do território ocupado.
- 93. Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de outra parte beligerante à participação em operações de guerra dirigidas contra o seu próprio país.
- 94. Aproveitar a presença de civis ou de outras pessoas protegidas para tornar determinadas áreas imunes a operações militares.
- 95. Empregar armas e métodos de combate que causem ferimentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários ou que surtam efeitos indiscriminados.
- 96. Provocar deliberadamente a inanição da população civil como método de fazer a guerra, privando-a dos bens indispensáveis à sua sobrevivência, impedindo, nomeadamente, o envio de socorros.
- 201. Num conflito armado interno, os crimes de guerra consistem apenas nas violações mais graves do artº 3º comum às Convenções de Genebra ou das leis e costumes de guerra. As violações graves do artº 3º comum, incluem os seguintes actos quando estes forem cometidos contra pessoas que não tomam parte activa nas hostilidades, nomeadamente, membros das forças armadas que tenham deposto as armas e pessoas que se encontram doentes, feridas ou detidas:
  - 97. As ofensas contra a vida e a integridade física, especialmente, o homicídio sob todas as formas, as mutilações, os tratamentos cruéis e a tortura.
  - 98. As ofensas à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes.
  - 99. A tomada de reféns, e
  - 100. As condenações proferidas e as execuções efectuadas sem julgamento prévio realizado por um tribunal regularmente constituído que ofereça todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis.<sup>294</sup>
- 202. Outras violações da lei e costumes de guerra que representam crimes de guerra durante um conflito armado interno são:
  - 101. O lançamento de ataques dirigidos a populações civis.
  - 102. A violação sexual ou outra forma de violência sexual. †

Os parágrafos 12 a 17 são exemplos do Art<sup>o</sup> 8º do Estatuto do Tribunal Penal Internacional que a Comissão considera reflectirem os crimes de guerra segundo o direito costumeiro.

<sup>&</sup>lt;sup>†</sup> Ver, por exemplo, o Art<sup>o</sup> 8º nº 2) e) i) e vi) do Estatuto do Tribunal Penal Internacional que a Comissão considera reflectir o direito costumeiro internacional.

## Responsabilidade do comando

- 203. Em conformidade com o direito internacional, a responsabilidade por um crime não recai exclusivamente sobre quem o comete directamente, mas também sobre os seus superiores hierárquicos, em particular, no caso de membros das forças armadas ou de governos. Um superior hierárquico será directamente responsável quando um crime é perpetrado por um seu subordinado a actuar por ordem superior. Além disso, a pessoa que detém posição hierárquica superior (seja esta por imposição legal ou de facto) e que exerce o controlo efectivo sobre os seus subordinados<sup>295</sup>, terá a responsabilidade do comando, se sabia ou tinha motivos para saber que o subordinado se preparava para cometer tal acto ou já o tinha cometido e não tiver tomado as medidas para impedir que o referido acto fosse cometido ou para punir os seus autores.<sup>296</sup>
- 3. "Actos ilícitos": a legislação de Portugal e da Indonésia

### Introdução

204. O mandato da Comissão faz referência a "actos ilícitos" ocorridos em Timor Leste ao longo do período em causa. Este termo não se encontra definido no regulamento da UNTAET que estabelece a Comissão. A Comissão considera que este visa incluir as violações ao direito penal internacional e à legislação nacional aplicáveis ao território de Timor Leste nos períodos em questão.

# Qual a legislação aplicável a Timor Leste?

Não subsiste qualquer dúvida de que no início do período do mandato da Comissão, a legislação vigente em Timor Leste era a portuguesa. Este corpo legislativo permaneceu em vigor, pelo menos, até à invasão indonésia.

É mais difícil determinar qual a legislação aplicável durante a ocupação indonésia. Ainda que, nos termos do direito internacional, a Indonésia tivesse sido proibida de aplicar as suas leis no território ocupado de Timor Leste, é manifesto que a lei indonésia vigorava e era aplicada de facto.

O Tribunal de Recurso de Timor-Leste determinou que a legislação indonésia nunca vigorou em Timor Leste dado a anexação indonésia ter violado o direito internacional tendo permanecido em vigor a legislação portuguesa .<sup>297</sup>

Inversamente, o Painel Especial para os Crimes Graves considerou, posteriormente, que o Tribunal de Recurso errou ao aplicar a legislação portuguesa e que, na realidade, a legislação em vigor era a indonésia. O Parlamento de Timor-Leste também legislou para determinar a sua interpretação de que a legislação em vigor antes de 25 de Outubro de 1999, e supletivamente após esta data, era a indonésia. Paga esta data e

Uma potência ocupante deve manter em vigor toda a legislação penal existente no território ocupado, à excepção da que possa constituir ameaça à segurança da potência ocupante, ou um obstáculo à aplicação das Convenções de Genebra. É, desta forma, proibida a aplicação em bloco de toda a legislação nacional e do sistema judicial da potência ocupante. Quando tal sucede, a potência ocupante está a infringir as suas obrigações perante o direito humanitário. Contudo, é pouco claro se as novas leis, ou a legislação importada, são inválidas no território ocupado.

Assim sendo, é possível que, ao abrigo do direito internacional, a legislação portuguesa tenha permanecido aplicável legalmente. Contudo, a legislação indonésia foi, sem dúvida, aplicada de facto. Por estes motivos, a Comissão considera que ambos os corpos legislativos são relevantes ao seu mandato relativamente ao período da ocupação indonésia

# Legislação Portuguesa

- 205. A 25 de Abril de 1974, data do início do período de mandato da Comissão, a legislação portuguesa era aplicável em Timor Leste. As acções dos participantes nos actos de violência que antecederam, e foram cometidos durante, a guerra civil de 1975 eram reguladas pela legislação portuguesa.
- 206. O Código Penal Português, na sua versão em vigor em 1975, incluía proibições relativas às seguintes condutas:
- 207. Crimes contra a liberdade individual, incluindo:

- Sujeitar a detenção uma pessoa livre<sup>302</sup>
- Recorrer a actos de violência física para obrigar outrém a cometer um acto<sup>303</sup>
- Deter, prender, manter presa ou restringir ilicitamente uma pessoa, 304 em particular com o recurso à violência, ameaças de morte, de tortura ou de agressão, 305 ou quando a pessoa é mantida na situação de refém 306
- Recorrer a actos de violência contra uma pessoa detida legalmente.
- 208. Crimes contra a pessoa, nomeadamente:
  - Homicídio e tentativa de homicídio, em particular, quando os actos resultam de premeditação ou são acompanhados de tortura ou actos de crueldade;<sup>308</sup>
  - Agressão, em particular, quando resultar em doença, ferimento, danos psicológico ou morte: 309
  - Emprego ou ameaça de emprego de arma de fogo ou arremesso;<sup>310</sup>
- 209. Nos casos que envolvem provocação ou autodefesa, a defesa poderá atenuar ou anular a responsabilidade pelos crimes.<sup>311</sup>
- 210. Crimes que envolvem a destruição de propriedade, nomeadamente:
  - Arrombamento de habitação<sup>312</sup>
  - Fogo posto<sup>313</sup>
  - Destruição, em todo ou em parte, de edifício pertencente a outrem ou ao Estado;<sup>314</sup>
  - Dano ou destruição de um bem de utilidade pública;<sup>315</sup>
  - Dano de culturas ou animais:<sup>316</sup>
  - Dano de propriedade por motim: 317

### Legislação Indonésia

- 211. A legislação indonésia foi aplicada em Timor Leste após a sua anexação como 27ª província indonésia, em conformidade com a Lei indonésia nº 7/76, de 17 de Julho de 1976. Embora a anexação de Timor Leste pela Indonésia constituísse infracção ao direito internacional, a Comissão considera que, de qualquer modo, a legislação indonésia é relevante visto regular as acções dos indonésios em Timor Leste que, em muitos casos, violaram não só o direito internacional, como também a própria legislação indonésia. Além disso, quer fosse ou não de aplicabilidade válida, a legislação indonésia foi de facto a referência no regular das acções do povo de Timor Leste.
- 212. A Comissão não incluiu na sua acção de investigação os actos que constituíam tecnicamente violação da lei indonésia, quando esta viola normas de direitos humanos, como por exemplo, o direito à liberdade de expressão e opinião e o direito a autodeterminação. A legislação indonésia incluía amplas disposições proibitivas de actividades políticas tidas como ameaça à autoridade do Estado. Estas disposições estavam contidas, por exemplo, na Lei de 1963 sobre a Erradicação de Actividades Subversivas, 319 na Lei sobre a Actividade Política, 320 bem como em algumas das disposições do Código Penal Indonésio.
- 213. O Código Penal Indonésio (*Kitab Undang-Undang Hukum Pidana, KUHP*) regula os ilícitos penais cometidos por civis e oficiais, nomeadamente das forças armadas. Ao abrigo do *KUHP*, as seguintes condutas constituem crime:

- 214. Crimes contra a segurança geral das pessoas, nomeadamente:
  - Causar deliberadamente incêndio ou explosão, danificar infra-estruturas eléctricas, ou danificar ou destruir edifícios, em particular, se colocar em perigo propriedade ou vidas ou resultar em morte<sup>321</sup>
  - Envenenar fontes públicas de água.<sup>322</sup>
- 215. Crimes sexuais e outros crimes afins, nomeadamente:
  - Violação sexual;
  - Contacto carnal com jovens do sexo feminino de idade inferior a 15 anos;
  - Uso de força ou ameaça de uso de força como meio para obrigar alguém a cometer ou a tolerar um acto obsceno, ou cometer um acto obsceno com pessoa inconsciente ou indefesa ou com uma rapariga de idade inferior a 15 anos;<sup>324</sup>
  - Traficar mulheres ou jovens do sexo masculino.<sup>325</sup>
- 216. Crimes contra a liberdade individual, nomeadamente:
  - Participação em escravatura<sup>326</sup>
  - Rapto<sup>327</sup>
  - Rapto de menores, em particular, se efectuado através de meios ardilosos, força ou ameaça de uso de força<sup>328</sup>
  - Privar uma pessoa da sua liberdade, em particular, se daí resultar dano físico grave ou morte.<sup>329</sup>
- 217. Crimes contra a vida e o indivíduo, nomeadamente:
  - Homicídio involuntário<sup>330</sup>
  - Homicídio<sup>331</sup>
  - Maus-tratos, em particular, se resultar em dano físico grave ou morte ou se realizado premeditadamente<sup>332</sup>;
  - Causar deliberadamente dano físico grave a outrem ("maus-tratos graves"), em particular, se realizado premeditadamente.
- 218. Crimes contra a propriedade, nomeadamente:
  - Roubo, em particular, se no decurso de incêndio, explosão, ou sofrimento causado por situação de guerra ou se acompanhado pelo uso de força ou ameaça de uso de força.
  - Destruir ou danificar deliberadamente propriedade pertencente a outrem, infra-estruturas de electricidade ou de água, ou edifícios<sup>335</sup>
- 219. Crimes contra a ordem pública e crimes afins, nomeadamente:

Art° 285° do KUHP (A definição de violação sexual apenas inclui a relação sexual extra-matrimonial forçada ou sob ameaça de força. Segundo o art° 286° do KUHP, também é proibido o contacto carnal extra-matrimonial com uma mulher inconsciente ou indefesa.)

- Impedir um indivíduo de votar livremente numa eleição, através do uso de violência ou de ameaça de uso de violência<sup>336</sup>
- Impedir a realização de uma reunião pública legal, através de uso de violência ou de ameaça de uso de violência<sup>337</sup>
- Impedir a realização uma reunião religiosa pública legal ou uma cerimónia fúnebre, através do uso de violência ou de ameaça do uso de violência<sup>338</sup>
- Enterrar ou esconder um cadáver com a intenção de ocultar a morte.
- 220. O *KUHP* estabelece que quando um funcionário (nomeadamente, um membro das forças armadas<sup>340</sup>) comete um crime recorrendo ao poder, oportunidade ou meios conferidos pela sua posição, a pena para esta infracção será agravada em um terço.<sup>341</sup> Além disto, os funcionários estão proibidos de cometerem determinados crimes específicos, nomeadamente:
  - O abuso de poder por um funcionário ao obrigar alguém a fazer, ou a não fazer, ou a tolerar algo;<sup>342</sup>
  - O uso de coacção por um funcionário como meio de obtenção de uma confissão ou declaração num processo penal.

# Legislação militar indonésia

- 221. Para além das disposições criminais gerais do *KUHP*, o pessoal do militar indonésio é regulado pelo Código Penal Militar indonésio (*Kitab Undang-undang Hukum Pidana Militer, KUHPM*) e por outra legislação de aplicação exclusiva aos militares.<sup>344</sup>
- 222. Embora a Indonésia seja um Estado Parte das Convenções de Genebra de 1949, ainda não transpôs a essência dessas convenções para a sua legislação militar. Tal significa que os crimes de guerra enunciados nas Convenções de Genebra, não constituem crime na legislação indonésia. De igual modo, durante o período de mandato da Comissão, a legislação indonésia não reconhecia o crime de genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e a tortura (embora estes crimes tenham sido, posteriormente, introduzidos na legislação. )

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Regulamento 2001/10, art<sup>o</sup> 3°, n°1 b)

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Regulamento, 2001/10, art<sup>o</sup> 13<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1 a), (ii)

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Regulamento, 2001/10, art<sup>o</sup> 13<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1 a), (i)

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Regulamento, 2001/10, art<sup>o</sup> 13°, n<sup>o</sup> 1 a), (iii)

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Regulamento, 2001/10, art<sup>o</sup> 13<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1 a), (iv)

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Regulamento, 2001/10, art<sup>o</sup> 13°, n<sup>o</sup> 1 a), (v)

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Regulamento, 2001/10, art<sup>o</sup> 13<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1 a), (vi)

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Regulamento, 2001/10, art<sup>o</sup> 13<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1 c)

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Regulamento, 2001/10, art<sup>o</sup> 13°, n<sup>o</sup> 1 d)

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Regulamento, 2001/10, art<sup>o</sup> 21<sup>o</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Regulamento, 2001/10, art<sup>o</sup> 3°, n<sup>o</sup> 1 e)

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Regulamento, 2001/10, art<sup>o</sup> 3°, n<sup>o</sup> 1 g)

<sup>\*</sup> Como parte da Lei nº 26/2000 relativa aos Tribunais Ad Hoc de Direitos Humanos.

```
<sup>13</sup> Regulamento, 2001/10, art<sup>o</sup> 3°, n° 1 h)
```

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Regulamento, 2001/10, art<sup>o</sup> 3°, n° 1 f)

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Regulamento, 2001/10, art<sup>o</sup> 3°, n<sup>o</sup> 1 i)

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Regulamento, 2001/10, art<sup>o</sup> 3°, n° 3

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Regulamento, 2001/10, art° 13°, n° 2

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Regulamento, 2001/10, art<sup>o</sup> 1°, j)

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Relatório da Comissão da Verdade e Reconciliação da África de Sul, Vol. 1, Cap. 4, parágrafos 77-81.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Regulamento 2001/10, art<sup>o</sup> 1°, c)

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Regulamento 2001/10, art<sup>o</sup> 1°, d)

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Regulamento 2001/10, art<sup>o</sup> 14<sup>o</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Regulamento 2001/10, art°s 20°, n° 1 e 39°

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Regulamento 2001/10, art<sup>o</sup> 45°

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Regulamento 2001/10, art° 44°, n° 2

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Regulamento 2001/10, art° 44°, n° 2

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Regulamento 2001/10, art<sup>o</sup> 13°, n<sup>o</sup> 1, a) (i), (iii) e (iv) e art<sup>o</sup> 13°, n<sup>o</sup> 1, c).

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Regulamento 2001/10, art<sup>o</sup> 3°, n<sup>o</sup> 1 e)

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> International Commission of Inquiry on East Timor to the Secretary-General, UN Document A/54/726 – S/2000/59, 31 de Janeiro de 20

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Regulamento 2001/10, art<sup>o</sup> 3° c), art<sup>o</sup> 13°, n<sup>o</sup> 1

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Regulamento 2001/10, art<sup>o</sup> 3°, n<sup>o</sup> 1 d)

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Regulamento 2001/10, art<sup>o</sup> 3°, n<sup>o</sup> 1 e)

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> No dia 20 de Janeiro de 1965, a Indonésia apresentou a sua retirada da ONU, mas reingressou em Setembro de 1966.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Artº 25º da Carta da Nações Unidas.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> Resolução 384 (1975) do Conselho de Segurança, de 22 de Dezembro de 1975, parágrafo 2; Resolução 389 (1976) do Conselho de Segurança, de 22 de Abril de 1976, parágrafo 2.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Art<sup>o</sup> 2°, nº 4 da Carta das Nações Unidas.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Actividades Militares e Parlamentares contra a Nicarágua (Nicarágua vs Estados Unidos de América) (1986) Relatório 4 do Tribunal Internacional de Justiça, p. 100.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> Art°s 51° e 42° da Carta das Nações Unidas.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> Christine Gray, *Direito Internacional e o Uso da Força*, Oxford, Oxford University Press, 2000, p. 52.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> Artº 73º da Carta das Nações Unidas.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Artº 73°, a) da Carta das Nações Unidas.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> Regulamento 2001/10, art<sup>o</sup> 22°, n<sup>o</sup> 1

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Regulamento 2001/10, art° 23°

<sup>44</sup> Regulamento 2001/10, art° 24°

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> Regulamento 2001/10, art° 25°, 26° e 27°

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> Regulamento 2001/10, art° 27°, n° 7

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> Regulamento 2001/10, art° 27°, n° 8

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> Regulamento 2001/10, art<sup>o</sup> 28<sup>o</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> Regulamento 2001/10, art<sup>o</sup> 32°

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> Regulamento 2001/10, Anexo 1, parágrafo 1

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> Regulamento 2001/10, art° 22°, n° 2

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> Artº 25º da Carta das Nações Unidas.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> Parecer Consultivo sobre A Ameaça ou Uso de Armas Nucleares (1996) Relatório 226 do Tribunal Internacional de Justiça, pp. 254-255.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> Resolução 384 do Conselho de Segurança, de 22 de Dezembro de 1975; Resolução 389 do Conselho de Segurança, de 22 de Abril de 1976; Resolução 3485 (XXX) da Assembleia Geral, de 12 de Dezembro de 1975; Resolução 36/50 da Assembleia Geral, de 24 de Novembro de 1981; Resolução 37/30 da Assembleia Geral, de 23 de Novembro de 1982.

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> Parecer Consultivo sobre as Consequências Legais da Construção de um Muro no Território Palestiniano Ocupado, (2004) Tribunal Internacional de Justiça, parágrafo 87.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> Art°s 3° e 1° c) do Regulamento n° 2001/10, da UNTAET.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> Art° 1° e) do Regulamento n° 2001/10, da UNTAET.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> Parecer Consultivo sobre as Consequências Legais da Construção de um Muro no Território Palestiniano Ocupado, (2004) Tribunal Internacional de Justiça, parágrafos 102-106; ver também as Observações Finais da Comissão sobre os Direitos Humanos, relativos a Israel, de 18 de Agosto de 1998 (CCPR/C/79/Add.93, parágrafo 10), e de 21 de Agosto de 2003 (CCPR/CO/78/ISR parágrafo 11); e as Observações Finais do Comité sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, relativos a Israel, de 23 de Maio 2003, (E/C.12/1/Add.90, parágrafos 15 e 31).

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> Parecer Consultivo sobre as Consequências Legais da Construção de um Muro no Território Palestiniano Ocupado, (2004) Tribunal Internacional de Justiça parágrafos 107-113.

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> Com maior veemência na Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e aos Povos Coloniais, Resolução da Assembleia Geral 1514 (XV), de 14 de Dezembro de 1960; a Declaração sobre os Princípios de Direito Internacional relativos às Relações Amigáveis e à Cooperação entre Estados nos termos da Carta das Nações Unidas, Resolução da Assembleia Geral 2625 (XXV), de 24 de Outubro de 1970; e a *Definição de Agressão*, Resolução da Assembleia Geral 3314 (XXIX), de 14 de Dezembro de 1974.

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> Parecer Consultivo sobre as Consequências Legais da Construção de um Muro no Território Palestiniano Ocupado (2004), Tribunal Internacional de Justiça, parágrafos 88 e 155-156; Caso Relativo a Timor-Leste (Portugal vs Austrália) (1995), Relatório 90 do Tribunal Internacional de Justiça, parágrafo 29.

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> Comité de Direitos Humanos, Comentário Geral 12, parágrafo 1.

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> Antonio Cassesse, *Self-Determination of Peoples*, Cambridge, Cambridge University Press, 1995, p. 90; Anuário da Comissão Internacional de Direito (*Yearbook of the International Law Commission*) (1988) Vol. II, pt.2, p. 64; ver também *Parecer Consultivo sobre as Consequências Legais da Construção de um Muro no Território Palestiniano Ocupado*, (2004) Tribunal Internacional de Justiça, Opinião individual do Juiz Higgins nos parágrafos 29-30.

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> Resolução da Assembleia Geral 3485 (XXX), de 12 de Dezembro de 1975; Resolução da Assembleia Geral 31/53, de 1 de Dezembro de 1976; Resolução da Assembleia Geral 32/34, de 28 de Novembro de 1977; Resolução da Assembleia Geral 33/39, de 13 de Dezembro de 1978; Resolução da Assembleia Geral 34/40, de 21 de Novembro de 1979; Resolução da Assembleia Geral 35/27, de 11 de Novembro de 1980;

Resolução da Assembleia Geral 36/50, de 24 de Novembro de 1981; Resolução da Assembleia Geral 37/30, de 23 de Novembro de 1982.

- <sup>65</sup> Resolução do Conselho de Segurança 384, de 22 de Dezembro de 1975; Resolução do Conselho de Segurança 389, de 22 de Abril de 1976.
- <sup>66</sup> Art° 1°, n° 3 do *ICCPR* e art° 1, n° 3 do *ICESCR*.
- <sup>67</sup> Comité de Direitos Humanos, Comentário Geral 12, parágrafo 6.
- <sup>68</sup> Comité de Direitos Humanos, Comentário Geral 12, parágrafo 6.
- <sup>69</sup> Ver, por exemplo, as opiniões individuais do Juiz Higgins (no parágrafo 30) e do Juiz Kooijmans (no parágrafo 32) no *Parecer Consultivo sobre as Consequências Legais da Construção de um Muro no Território Palestiniano Ocupado* (2004), Relatórios do Tribunal Internacional de Justiça.
- <sup>70</sup> Parecer Consultivo sobre as Consequências Legais da Construção de um Muro no Território Palestiniano Ocupado, (2004), Relatórios do Tribunal Internacional de Justiça, parágrafo 88.
- <sup>71</sup> Parecer Consultivo sobre as Consequências Legais para os Estados da Presença Continuada da África do Sul na Namíbia (Sudoeste Africano) Não Obstante a Resolução 276 (1970) (1971) Relatório 16 do Tribunal Internacional de Justiça, parágrafo 119; Opinião individual do Juiz Weeramantry no Caso Relativo a Timor-Leste (Portugal vs Austrália) (1995) Relatório 90 do Tribunal Internacional de Justiça, em particular parágrafo 204; artº 41º, nº 2, Projecto de Artigos da Comissão Internacional de Direito sobre a Responsabilidade dos Estados em Actos Ilícitos Internacionais, Comissão Internacional de Direito, Comentários sobre o Projecto de Artigos sobre a Responsabilidade dos Estados em Actos Ilícitos Internacionais, nas pp. 287-291, especialmente p. 290.
- <sup>72</sup> Comité de Direitos Humanos, Comentário Geral 24, parágrafo 8.
- <sup>73</sup> Art° 4°, n° 2 do *ICCPR*; Comité de Direitos Humanos, Comentário Geral 6, parágrafo1.
- <sup>74</sup> Comité de Direitos Humanos, Comentário Geral 6, parágrafo 7.
- <sup>75</sup> Comité de Direitos Humanos, Comentário Geral 6, parágrafo 3.
- <sup>76</sup> Comité de Direitos Humanos, Comentário Geral 6, parágrafo 2; Comité de Direitos Humanos, Comentário Geral 14, parágrafo 2.
- <sup>77</sup> Comité de Direitos Humanos, Comentário Geral 6, parágrafo 4.
- <sup>78</sup> Jegatheeswara Sarma vs Sri Lanka (2003), Comité de Direitos Humanos, Comunicação nº 950/2000, parágrafo 9.3.
- <sup>79</sup> Ver art<sup>o</sup> 1°, nº 2, Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas do Desaparecimento Forçado, Resolução da Assembleia Geral 47/133, de 18 de Dezembro de 1992.
- <sup>80</sup> Quinteros vs Uruguay (1983), Comité de Direitos Humanos, Comunicação nº 107/1981 parágrafo 14; Jegatheeswara Sarma vs Sri Lanka (2003), Comité de Direitos Humanos, Comunicação nº 950/2000 parágrafo 9.5.
- <sup>81</sup> Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre os Desaparecimentos Forçados ou Involuntários, Folha Informativa nº 6 (Rev.2).
- <sup>82</sup> Art° 13°, n° 1 da DUDH e Art° 12°, n° 1 do *ICCPR*.
- <sup>83</sup> Art° 12°, n° 3 do *ICCPR*; Comité de Direitos Humanos, Comentário Geral 27, parágrafo 11
- $^{84}$  Art° 25°, n° 1 da DUDH e Art° 11°, n° 1 do ICESCR.
- 85 Arto 11°, no 2 do ICESCR.
- <sup>86</sup> Comité sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (CESCR), Comentário Geral 12, parágrafo 8.
- <sup>87</sup> Art° 2° do *ICESCR*, *CESCR* Comentário Geral n° 12, parágrafo 14.

<sup>&</sup>lt;sup>88</sup> Comité sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (*CESCR*), Comentário Geral 12, parágrafo 14.

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> Comité sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (CESCR), Comentário Geral 12, parágrafo 19.

<sup>&</sup>lt;sup>90</sup> Comité sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (*CESCR*), Comentário Geral 15, parágrafo 3; artº 11º, nº 1 o *ICESCR*.

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> Art° 25°, n° 1 da DUDH; art° 11°, n° 1 do *ICESCR*; CESCR Comentário Geral 4.

<sup>92</sup> Art° 3° da DUDH, art° 6° do ICCPR.

<sup>93</sup> Comité de Direitos Humanos, Comentário Geral 6, parágrafo 5.

<sup>&</sup>lt;sup>94</sup> Ver a decisão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, em *Engel vs Países Baixos* (TEDH 1976 Petição nº 5100/71), parágrafo 58.

<sup>95</sup> Comité de Direitos Humanos, Comentário Geral 24, parágrafo 8.

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> Ver Folha Informativa do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos nº 26 relativamente ao Grupo de Trabalho sobre a Prisão Arbitrária; ver também, por exemplo, As opiniões adoptadas pelo Grupo de Trabalho sobre a Prisão Arbitrária, 2003 E/CN.4/2004/3/Add.1.

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup> Van Alphen vs Países Baixos (Comité de Direitos Humanos, Comunicação. nº 305/1998, 23 de Julho de 1990).

<sup>&</sup>lt;sup>98</sup> Ver, por exemplo, a decisão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem em *Quinn vs França* (1995), TEDH Petição nº 18580/91.

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> Comité de Direitos Humanos, Comentário Geral 8, parágrafo 2; ver também *Jijon vs Equador* (1992), Comité de Direitos Humanos, Comunicação. nº 227/88, quando o atraso de cinco dias em conduzir um prisioneiro à presença de um juiz foi considerado infraçção ao artº 9º, nº 3.

<sup>&</sup>lt;sup>100</sup> Art° 9°, n° 3 do *ICCPR*.

<sup>&</sup>lt;sup>101</sup> Comité de Direitos Humanos, Comentário Geral 8, parágrafo 3.

<sup>&</sup>lt;sup>102</sup> Comité de Direitos Humanos, Comentário Geral 8, parágrafo 4.

<sup>103</sup> Ver também Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos ; o Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão e os Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos.

<sup>&</sup>lt;sup>104</sup> Comité de Direitos Humanos, Comentário Geral 29, parágrafo 13 (a).

<sup>&</sup>lt;sup>105</sup> Comité de Direitos Humanos, Comentário Geral 29, parágrafo 13 (a).

<sup>&</sup>lt;sup>106</sup> Comité de Direitos Humanos, Comentário Geral 21, parágrafo 3.

<sup>&</sup>lt;sup>107</sup> Em violação do artº 5º da DUDH; artº 7º do ICCPR, artº 16º da CAT.

Comité de Direitos Humanos, Comentário Geral 20, parágrafo 6; Comité de Direitos Humanos, Comentário Geral 7, parágrafo 2; *El-Megreisi vs Líbia Árabe Jamahiriya* (1990), Comité de Direitos Humanos, Comunicação nº 440/90, parágrafo 5.4; *Mukong vs Camarões* (1994), Comité de Direitos Humanos, Comunicação nº 458/91, parágrafo 9.3-9.4.

<sup>109</sup> Mukong vs Camarões (1994), Comité de Direitos Humanos, Comunicação nº 458/91, parágrafo 9.3-9.4.

Comité de Direitos Humanos, Comentário Geral 24, parágrafo 8; *Procurador vs Anto Furundzija* (1998), Tribunal Penal Internacional para a Antiga Jugoslávia Caso nº IT-95-17/1, Câmara de Primeira Instância, 10 de Dezembro de 1998, parágrafos 144-155.

<sup>&</sup>lt;sup>111</sup> *Procurador vs Anto Furundzija* (1998) Tribunal Penal Internacional para a Antiga Jugoslávia Caso nº IT-95-17/1, Câmara de Primeira Instância, 10 de Dezembro de 1998, parágrafos 153-155; Comité de Direitos Humanos, em Comentário Geral 24, parágrafo 10.

<sup>&</sup>lt;sup>112</sup> Art<sup>o</sup> 22, n<sup>o</sup> 1 da *CAT*.

<sup>113</sup> Art<sup>o</sup> 16º da CAT.

- 114 Arto 20, no 2 da CAT.
- <sup>115</sup> Art<sup>o</sup> 4º da *CAT*.
- <sup>116</sup> Art°s 12° e 13° da *CAT*; art° 16° da *CAT*.
- <sup>117</sup> Art° 10° da CAT; art° 11° da CAT; art° 16° da CAT.
- <sup>118</sup> Art<sup>o</sup> 15° da CAT.
- 119 GRB vs Suécia (1998), CAT Comunicação nº 83/1997, parágrafo 6.5.
- <sup>120</sup> Elmi vs Austrália (1999), Comité de Direitos Humanos Comunicação nº 120/1998, parágrafo 6.5.
- <sup>121</sup> Procurador vs Kunarac (2002), Tribunal Penal Internacional para a Antiga Jugoslávia, Tribunal de Recurso, parágrafos 146-147.
- 122 Comité de Direitos Humanos Comentário Geral 20, parágrafo 4.
- 123 Comité de Direitos Humanos Comentário Geral 20, parágrafo 2.
- 124 Mukong vs Camarões (1994), Comité de Direitos Humanos, Comunicação nº 458/91, parágrafo 9.4.
- <sup>125</sup> Comentários finais do Comité Contra a Tortura, relativos a Israel , A/52/44, 9/5/97, parágrafo 257; ver também *Irlanda vs Reino Unido* (1978), TEDH Petição nº 5310/71, parágrafos 96 e 167.
- 126 Comentários finais da Comissão contra a Tortura, relativos a Israel, A/52/44, 9/5/97, parágrafo 257.
- <sup>127</sup> Comentários finais da Comissão contra a Tortura, relativos a Israel, A/52/44, 9/5/97, parágrafo 257; Ver também *Irlanda vs Reino Unido* (1978), TEDH Petição nº 5310/71, parágrafos 96 e 167.
- <sup>128</sup> Comentários finais da Comissão contra a Tortura, relativos a Israel, A/52/44, 9/5/97,parágrafo 257.
- 129 Arto 16º da CAT.
- <sup>130</sup> Comité de Direitos Humanos, Comentário Geral 20, parágrafo 2.
- <sup>131</sup> Art°s 9°, n° 2 e 14°, n° 3 a) do *ICCPR*.
- <sup>132</sup> Comité de Direitos Humanos, Comentário Geral 8, parágrafo 2; Ver também *Jijon vs Equador* (1992) Comité de Direitos Humanos, Comunicação. nº 227/88, onde a demora de 5 dias na apresentação de um recluso a um juiz, foi considerada infraçção ao disposto no artº 9º, nº 3.
- <sup>133</sup> Art<sup>o</sup> 9°, n° 3 do *ICCPR*.
- <sup>134</sup> Art<sup>o</sup> 14<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 3 b) do *ICCPR*.
- 135 Comité de Direitos Humanos Comentário Geral 13, parágrafo 9.
- <sup>136</sup> Art<sup>o</sup> 14°, n° 3 c) do *ICCPR*.
- <sup>137</sup> Art° 14°, n° 1 do ICCPR.
- <sup>138</sup> Campbell vs Jamaica (1993), Comité de Direitos Humanos, Comunicação nº 307/1988, parágrafo 6.4.
- <sup>139</sup> Campbell vs Jamaica (1993), Comité de Direitos Humanos, Comunicação nº 307/1988, parágrafo 6.4.
- <sup>140</sup> Comité de Direitos Humanos, Comentário Geral nº 20, parágrafo 12; artº 15º da *CAT*.
- <sup>141</sup> Art<sup>o</sup> 14°, nº 1 do *ICCPR*.
- <sup>142</sup> Van Meurs vs Holanda (1990) Comunicação nº 215/1986, parágrafo 6.2; Ver Riepan vs Áustria (2000) TEDH, Petição nº 35115/97, parágrafos. 28-31.
- <sup>143</sup> Art<sup>o</sup> 14°, nº 2 do *ICCPR*.
- <sup>144</sup> Art<sup>o</sup> 14<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 3 d) do *ICCPR*.

- <sup>155</sup> Art° 19°, n° 3 do *ICCPR*; art° 21° do *ICCPR*; art° 22°, n° 2 do *ICCPR*; Comité de Direitos Humanos, Comentário Geral 10, parágrafo 4; *Kim vs República da Coreia*, (1999), Comité de Direitos Humanos, Comunicação n° 574/1994, parágrafo 12.2;
- <sup>156</sup> Kim vs República de Coreia, (1999), Comité de Direitos Humanos, Comunicação nº 574/1994, parágrafo 12.5; Park vs Coreia (1998), Comité de Direitos Humanos, Comunicação nº 628/1995, parágrafo 10.3.
- 157 Park vs Coreia (1998), Comité de Direitos Humanos, Comunicação nº 628/1995, parágrafo 10.3.
- 158 Procurador vs Anto Furundzija, Tribunal Penal Internacional para a Antiga Jugoslávia Caso nº IT-95-17/1, Câmara de Primeira Instância, 10 de Dezembro de 1998, parágrafo 170-171; 1995 Relatório das Nações Unidas do Relator Especial sobre a Tortura, E/CN.4/1995/34, parágrafo 15-24; Mejia vs Peru (1996) A Comissão Interamericana para os Direitos Humanos, Relatório nº 5/96; Aydin vs Turquia (1997) TEDH Petição nº 23178/94, parágrafos 83 e 86.
- <sup>159</sup> Art° 12° da DUDH e art° 17° do *ICCPR*; ver, por exemplo *Mejia vs Peru* (1996) Comissão Interamericana para os Direitos Humanos, Relatório nº 5/96.
- <sup>160</sup> Segundo o artº 2º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (*CEDAW*); artº 2º, nº 1 do *ICCPR*, artº 2º, nº 2 do *ICESCR*; ver, por exemplo, *CEDAW* Recomendações Gerais 12 e 19.

<sup>&</sup>lt;sup>145</sup> Art<sup>o</sup> 14<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 3 e) do *ICCPR*.

<sup>&</sup>lt;sup>146</sup> Art° 14°, n° 3 f) do *ICCPR*.

<sup>&</sup>lt;sup>147</sup> Art<sup>o</sup> 14°, n° 3 g) do *ICCPR*.

<sup>&</sup>lt;sup>148</sup> Berry vs Jamaica (1994), Comité de Direitos Humanos Comunicação nº 330/1988, parágrafo 11.7.

<sup>&</sup>lt;sup>149</sup> Art<sup>o</sup> 14<sup>o</sup> n<sup>o</sup> 5 do *ICCPR*.

<sup>&</sup>lt;sup>150</sup> Henry vs Jamaica (1991), Comité de Direitos Humanos, Comunicação nº 230/1987, parágrafo 8.4; Little vs Jamaica (1991), Comité de Direitos Humanos, Comunicação nº 283/1988, parágrafo 8.5.

<sup>&</sup>lt;sup>151</sup> Art<sup>o</sup> 15° do *ICCPR*.

<sup>&</sup>lt;sup>152</sup> Art° 19° da DUDH; art° 19° do *ICCPR*.

<sup>&</sup>lt;sup>153</sup> Art° 20° da DUDH; art°s 21° e 22° do ICCPR.

<sup>&</sup>lt;sup>154</sup> Comité de Direitos Humanos, Comentário Geral 10, parágrafo 1.

<sup>&</sup>lt;sup>161</sup> Comité de Direitos Humanos, Comentário Geral 28, parágrafo 8.

<sup>&</sup>lt;sup>162</sup> Art° 4° da DUDH, art° 8° do *ICCPR*.

<sup>&</sup>lt;sup>163</sup> Barcelona Traction, Light and Power Co Ltd (Bélgica vs Espanha) (1970), Relatório 4 do Tribunal Internacional de Justiça, p.32.

<sup>&</sup>lt;sup>164</sup> Ver Resumo da transcrição da 1359<sup>a</sup> reunião: Nepal, 21/10/94, CCPR/C/SR.1359, parágrafo 41.

<sup>&</sup>lt;sup>165</sup> Procurador vs Dragoljub Kunarac, Radomir Kovac e Zoran Vukovic, Tribunal Penal Internacional para a Antiga Jugoslávia Caso nº IT-96-23 e IT-96-23/1, Câmara de Primeira Instância, 22 de Fevereiro de 2001, parágrafo 539; Procurador vs Dragoljub Kunarac, Radomir Kovac e Zoran Vukovic, Tribunal Penal Internacional para a Antiga Jugoslávia, Caso nº IT-96-23 e IT-96-23/1, Câmara de Recurso, 12 de Junho de 2002, parágrafo 124.

<sup>166</sup> Artº 6º da CEDAW.

<sup>&</sup>lt;sup>167</sup> Ver também art° 24° do *ICCPR* 

<sup>&</sup>lt;sup>168</sup> Art<sup>o</sup> 3°, n ° 1 da *CRC*.

<sup>169</sup> Arto 60 da CRC.

```
<sup>170</sup> Art° 37° a) da CRC.
```

<sup>&</sup>lt;sup>171</sup> Art<sup>o</sup> 37° b) da *CRC*.

<sup>&</sup>lt;sup>172</sup> Art° 24° da *CRC*; ver também art° 12°, n° 2 a) do *ICESCR*.

<sup>&</sup>lt;sup>173</sup> Art<sup>o</sup> 19º da *CRC*.

<sup>174</sup> Arto 34º da CRC.

<sup>175</sup> Artº 36º da CRC.

<sup>&</sup>lt;sup>176</sup> Art° 27° da CRC.

<sup>&</sup>lt;sup>177</sup> Art° 37° da *CRC*; ver também art° 6° do *ICCPR*.

<sup>&</sup>lt;sup>178</sup> Art<sup>o</sup>s 38°, nº 2 e 3 da *CRC*.

<sup>&</sup>lt;sup>179</sup> Art° 38°, n° 3 da *CRC*.

<sup>&</sup>lt;sup>180</sup> Art° 32°; ver também art° 10°, n° 3 do *ICESCR* 

<sup>&</sup>lt;sup>181</sup> Art<sup>o</sup> 9º da CRC.

<sup>&</sup>lt;sup>182</sup> Art<sup>o</sup>s 11º e 35º da *CRC*.

<sup>&</sup>lt;sup>183</sup> Art° 21° da CRC.

<sup>184</sup> Arto 20º da CRC.

<sup>&</sup>lt;sup>185</sup> Art<sup>o</sup> 8º da CRC.

<sup>&</sup>lt;sup>186</sup> Artº 6º do ICESCR e artº 23º da DUDH; ver também as proibições relativas ao trabalho forçado no artº 8º, nº 3 do ICCPR.

<sup>&</sup>lt;sup>187</sup> Art° 7° do *ICESCR* e art° 23° da DUDH.

<sup>&</sup>lt;sup>188</sup> Art<sup>o</sup> 7º do *ICESCR*.

<sup>&</sup>lt;sup>189</sup> Art° 11° do *ICESCR* e art° 25°, n° 1 da DUDH.

<sup>&</sup>lt;sup>190</sup> Arto 12º do ICESCR.

<sup>&</sup>lt;sup>191</sup> Art° 13° do *ICESCR*, art° 26° da DUDH, art° 28° da *CRC*. Ver também art° 29° da *CRC*.

<sup>&</sup>lt;sup>192</sup> Art° 2°, n° 1 do *ICESCR*.

<sup>193</sup> Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral 3, parágrafos 1 e 2.

<sup>&</sup>lt;sup>194</sup> Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral 3 parágrafo 10.

<sup>195</sup> Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral 3, parágrafo 10.

<sup>&</sup>lt;sup>196</sup> Art° 1°, n° 2 do *ICESCR*, art° 1°, n° 2 do *ICCPR*.

<sup>&</sup>lt;sup>197</sup> Art° 23° do ICCPR.

<sup>&</sup>lt;sup>198</sup> Comité de Direitos Humanos, Comentário Geral 19, parágrafo 5.

<sup>&</sup>lt;sup>199</sup> Art<sup>o</sup> 16° e) da *CEDAW*.

<sup>&</sup>lt;sup>200</sup> Comité para a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres, Comentário Geral 19, parágrafos 22 e 24 (m); ver também Comité para a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres, Recomendações Gerais 21, parágrafo 22.

<sup>&</sup>lt;sup>201</sup> Por exemplo, art<sup>o</sup> 4º do *ICCPR*.

<sup>&</sup>lt;sup>202</sup> Art<sup>o</sup> 4°, n° 2 do ICCPR.

<sup>&</sup>lt;sup>203</sup> Art<sup>o</sup> 4°, n° 2 do ICCPR.

- <sup>210</sup> Ver Liesbeth Zegveld, *The Accountability of Armed Opposition Groups in International Law*, Cambridge University Press, 2002, pp. 9-38.
- <sup>211</sup> *Procurador vs Akayesu*, Tribunal Penal Internacional para o Ruanda, Câmara de Primeira Instância, Caso nº ICTR-96-4-T, Acórdão de 2 de Setembro de 1998, parágrafo 601.
- <sup>212</sup> Procurador vs Dusko Tadic, Tribunal Penal Internacional para a Antiga Jugoslávia Caso nº IT-94-1, Acórdão da Câmara de Recurso relativo ao argumento de defesa de recurso intercalar sobre a jurisdição, 2 de Outubro de 1995, parágrafo 70.
- <sup>213</sup> Ver, por exemplo, as referências à confrontação contínua entre os grupos de milícias e a INTERFET no *Relatório do Secretário-Geral sobre a Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste*, S/2000/53, de 26 de Janeiro de 2000, parágrafo 18; *Relatório da Missão do Conselho de Segurança a Timor-Leste e à Indonésia (9-17 de Novembro de 2000)*, S/2000/1105, de 21 de Novembro de 2000, parágrafo 9.
- <sup>214</sup> Ver, por exemplo, art<sup>o</sup> 1º, nº 1 Protocolo II das Convenções de Genebra, 1977.
- <sup>215</sup> *Procurador vs Dusko Tadic*, Tribunal Penal Internacional para a Antiga Jugoslávia, Caso nº IT-94-1, Acórdão da Câmara de Recurso relativo ao argumento de defesa de recurso intercalar sobre a jurisdição, 2 de Outubro de 1995, parágrafo 84
- <sup>216</sup> Tomás Gonçalves, Entrevista efectuada pela Unidade de Crimes Graves, 8 de Agosto de 2000.
- <sup>217</sup> Procurador vs Dusko Tadic, Tribunal Penal Internacional para a Antiga Jugoslávia, Caso nº IT-94-1, Acórdão da Câmara de Recurso relativo ao argumento de defesa de recurso intercalar sobre a jurisdição, 2 de Outubro de 1995, parágrafo 84.
- <sup>218</sup> Art<sup>o</sup> 2º comum. Convenções de Genebra. 1949.
- <sup>219</sup> Regulamento 2001/10, art<sup>o</sup> 1° d)
- <sup>220</sup> Parecer Consultivo sobre a Ameaça ou Uso de Armas Nucleares (1996) Relatório 226 do Tribunal Internacional de Justica, p. 257.
- <sup>221</sup> Art° 25° Regulamentos de Haia; art° 27° Convenção IV de Genebra; Art°s 51°, n° 2 e 57°, n°s 1 e 2 a) do Protocolo I de Genebra; art° 52°, n° 1 Protocolo I de Genebra.
- <sup>222</sup> Art°s 33° e 34° da Convenção IV de Genebra; art° 51°, n° 2 do Protocolo I de Genebra.
- <sup>223</sup> Art°s 53° e 54°, n° 2 do Protocolo I de Genebra.
- <sup>224</sup> Art<sup>o</sup> 33º da Convenção IV de Genebra: art<sup>o</sup>s 51º, nº 6 e 52º, nº 1 do Protocolo I de Genebra.
- <sup>225</sup> Artº 33º da Convenção IV de Genebra;
- <sup>226</sup> Art<sup>o</sup> 54º do Protocolo I adicional às Convenções de Genebra, que reflecte o direito costumeiro internacional.
- <sup>227</sup> Artº 23º da Convenção IV de Genebra.
- <sup>228</sup> Art° 51°, n °s 4 e 5 do Protocolo I de Genebra; *Parecer Consultivo sobre a Ameaça ou Uso de Armas Nucleares* (1996) Relatório 226 do Tribunal Internacional de Justiça, p. 257.
- <sup>229</sup> Art<sup>o</sup>s 51°, n° 5 b) e art<sup>o</sup> 57°, n° 2 a) (iii) e b) do Protocolo I de Genebra.

<sup>&</sup>lt;sup>204</sup> Art<sup>o</sup> 4°, nº 2 do ICCPR.

<sup>&</sup>lt;sup>205</sup> Comité de Direitos Humanos, Comentário Geral 29, parágrafo 15 (a),

<sup>&</sup>lt;sup>206</sup> Comité de Direitos Humanos, Comentário Geral 29, parágrafo 16.

<sup>&</sup>lt;sup>207</sup> Comité de Direitos Humanos, Comentário Geral 29, parágrafo 16.

<sup>&</sup>lt;sup>208</sup> Comité de Direitos Humanos, Comentário Geral 29, parágrafos 4-5.

<sup>&</sup>lt;sup>209</sup> Art° 1° c) do Regulamento n° 2001/10, da UNTAET.

- <sup>230</sup> Art<sup>o</sup> 57°, nº 3 do Protocolo I de Genebra.
- <sup>231</sup> Art<sup>o</sup> 26º dos Regulamentos de Haia; art<sup>o</sup> 57º, nº 2 c) do Protocolo I de Genebra.
- <sup>232</sup> Procurador vs Tadic, Câmara de Recurso, Acórdão sobre jurisdição, parágrafo 125.
- <sup>233</sup> Art<sup>o</sup> 50°, nº 1 e 43° do Protocolo I de Genebra e art<sup>o</sup> 4A da Convenção III de Genebra.
- <sup>234</sup> Art<sup>o</sup> 50°, n ° 1 do Protocolo I de Genebra.
- <sup>235</sup> Art<sup>o</sup> 50°, n ° 3 do Protocolo I de Genebra.
- <sup>236</sup> Art<sup>o</sup> 52°, nº 1 do Protocolo I de Genebra.
- <sup>237</sup> Art<sup>o</sup> 52°, nº 2 do Protocolo I de Genebra.
- <sup>238</sup> Art<sup>o</sup> 4ºA, nº 6 da Convenção III de Genebra.
- <sup>239</sup> Art<sup>o</sup> 4ºA da Convenção III de Genebra.
- <sup>240</sup> Art° 5° da Convenção III de Genebra; art° 45°, n° 1 do Protocolo I de Genebra.
- <sup>241</sup> Art<sup>o</sup> 4º do Regulamentos de Haia; art<sup>o</sup> 13º da Convenção III de Genebra.
- <sup>242</sup> Art°s 13° e 17° da Convenção III de Genebra;
- <sup>243</sup> Art°s 15°, 26°, 30° da Convenção III de Genebra;
- <sup>244</sup> Art°s 19° e 23° da Convenção III de Genebra;
- <sup>245</sup> Artº 5º da Convenção IV de Genebra.
- <sup>246</sup> Art° 22° dos Regulamentos de Haia; art° 35°, nº 1 do Protocolo I de Genebra; *Parecer Consultivo sobre a Ameaça ou Uso de Armas Nucleares* (1996) Relatório 226 do Tribunal Internacional de Justiça, p. 256.
- <sup>247</sup> Declaração de S. Petersburgo, 1868; artº 23º dos Regulamentos de Haia; artº 35º, nº 2 do Protocolo I de Genebra; *Parecer Consultivo sobre a Ameaça ou Uso de Armas Nucleares* (1996) Relatório 226 do Tribunal Internacional de Justiça, p. 257.
- <sup>248</sup> Art° 51°, n° 4 do Protocolo I de Genebra; *Parecer Consultivo sobre a Ameaça ou Uso de Armas Nucleares* (1996) Relatório 226 do Tribunal Internacional de Justiça, p. 257.
- <sup>249</sup> Ver também o art° 54°. n° 1 e n° 2 do Protocolo I de Genebra.
- <sup>250</sup> Art<sup>o</sup> 23<sup>o</sup> dos Regulamentos de Haia;
- <sup>251</sup> Artº 51º da Convenção IV de Genebra.
- <sup>252</sup> Artº 51º da Convenção IV de Genebra.
- <sup>253</sup> Art<sup>o</sup> 46º do Regulamentos de Haia, art<sup>o</sup> 27º, nº 1 e 53º da Convenção IV de Genebra.
- <sup>254</sup> Art<sup>o</sup> 32º da Convenção IV de Genebra.
- <sup>255</sup> Art° 55° da Convenção IV de Genebra; ver também o art° 56 da Convenção IV de Genebra relativo ao tratamento médico e os art°s 59° a 62° sobre a aceitação de assistência.
- <sup>256</sup> Artº 50º da Convenção IV de Genebra.
- <sup>257</sup> Art<sup>o</sup> 27º da Convenção IV de Genebra.
- <sup>258</sup> Artº 43º do Regulamentos de Haia.
- <sup>259</sup> Art<sup>o</sup> 45º do Regulamentos de Haia
- <sup>260</sup> Art°s 65° a 75° da Convenção IV de Genebra; ver também art° 23° h) do Regulamentos de Haia.
- <sup>261</sup> Art<sup>o</sup> 49º Convenção IV de Genebra.
- <sup>262</sup> Artº 43º Regulamentos de Haia e artº 64º da Convenção IV de Genebra.

<sup>&</sup>lt;sup>263</sup> Art<sup>o</sup> 66º da Convenção IV de Genebra.

<sup>&</sup>lt;sup>264</sup> Artº 51º da Convenção IV de Genebra.

<sup>&</sup>lt;sup>265</sup> Art<sup>o</sup> 51º da Convenção IV de Genebra; ver também, de uma forma geral, o art<sup>o</sup> 23º dos Regulamentos de Haia.

<sup>&</sup>lt;sup>266</sup> Art° 51° Convenção IV de Genebra

<sup>&</sup>lt;sup>267</sup> Art<sup>o</sup> 44º dos Regulamentos de Haia.

<sup>&</sup>lt;sup>268</sup> In Krupp et.al (1948) 15 Annual Digest 620, pp. 622-623, NV De Bataafsche Petroleum Maatschappij e outros vs The War Damage Commission (1956), 23 ILR 810, p. 822.

<sup>&</sup>lt;sup>269</sup> Art° 52° dos Regulamentos de Haia; ver também Art° 55° da Convenção IV de Genebra.

<sup>&</sup>lt;sup>270</sup> Art° 42° dos Regulamentos de Haia 1907; *Procurador vs Naletilic e Martinovic*, Câmara de Primeira Instância, 31 de Março de 2003, parágrafo 216.

<sup>&</sup>lt;sup>271</sup> Procurador vs Naletilic e Martinovic, Câmara de Primeira Instância, 31 de Março de 2003, parágrafo 217.

<sup>&</sup>lt;sup>272</sup> Resolução da Assembleia Geral da ONU 2444 (XXIII), 19 de Dezembro de 1968, parágrafo 1 b) e Resolução da Assembleia Geral da ONU 2675 (XXV), 9 de Dezembro de 1970, parágrafo 4.

<sup>&</sup>lt;sup>273</sup> Resolução da Assembleia Geral da ONU 2675 (XXV), 9 de Dezembro de 1970, parágrafo 3.

<sup>&</sup>lt;sup>274</sup> Resolução da Assembleia Geral da ONU 2675 (XXV), 9 de Dezembro de 1970, parágrafos 5 e 6.

<sup>&</sup>lt;sup>275</sup> Resolução da Assembleia Geral da ONU 2675 (XXV), 9 de Dezembro de 1970, parágrafo 7.

<sup>&</sup>lt;sup>276</sup> Resolução da Assembleia Geral da ONU 2444 (XXIII), 19 de Dezembro de 1968, parágrafo 1 c) e Resolução da Assembleia Geral da ONU 2675 (XXV), 9 de Dezembro de 1970, parágrafo 4.

<sup>&</sup>lt;sup>277</sup> Resolução da Assembleia Geral da ONU 2444 (XXIII), de 19 de Dezembro de 1968, parágrafo 1 a); *Procurador vs Tadic*, Câmara de Recurso, acórdão sobre jurisdição, parágrafo 119.

<sup>&</sup>lt;sup>278</sup> *Procurador vs Dusko Tadic*, Tribunal Penal Internacional para a Antiga Jugoslávia, Caso nº IT-94-1, Acórdão da Câmara de Recurso relativo ao argumento de defesa de recurso intercalar sobre a jurisdição, 2 de Outubro de 1995, parágrafo 119.

<sup>&</sup>lt;sup>279</sup> Ver, por exemplo art<sup>o</sup> 23º dos Regulamentos de Haia 1907; *Parecer Consultivo sobre a Ameaça ou Utilização das Armas Nucleares* (1996) Relatório 226 do Tribunal Internacional de Justiça, p. 257.

<sup>&</sup>lt;sup>280</sup> Ver, por exemplo, *Parecer Consultivo sobre a Ameaça ou Uso de Armas Nucleares* (1996) Relatório 226 do Tribunal Internacional de Justiça, p. 257.

<sup>&</sup>lt;sup>281</sup> Art<sup>o</sup> 2º da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, 1948.

<sup>&</sup>lt;sup>282</sup> Ver art<sup>o</sup> 7°, n° 2 b) do Estatuto de Roma, do Tribunal Penal Internacional.

<sup>&</sup>lt;sup>283</sup> Art<sup>o</sup> 6° c) da Carta de Londres para o Tribunal Militar Internacional de Nuremberga, art<sup>o</sup> 5° do Estatuto do Tribunal Penal Internacional para a Antiga Jugoslávia, Art<sup>o</sup> 3° do Estatuto do Tribunal Penal Internacional para o Ruanda, art<sup>o</sup> 7°, nº 1 do Estatuto da Roma, do Tribunal Penal Internacional

<sup>&</sup>lt;sup>284</sup> Carta de Londres para o Tribunal Militar Internacional de Nuremberga.

<sup>&</sup>lt;sup>285</sup> Giorgio Gaja, "The Long Journey towards Repressing Aggression" *in* Antonio Cassese *et al* (eds), *The Rome Statute of the International Criminal Court: A Commentary*, Oxford, Oxford University Press, 2002, pp. 435-438; Yoram Dinstein, *War, Aggression and Self-Defence* (3<sup>a</sup> edição), Cambridge, Cambridge University Press, 2001, pp. 114-116.

<sup>&</sup>lt;sup>286</sup> Ver Art° 50° da Convenção I de Genebra; art° 51° da Convenção II de Genebra; art° 130° da Convenção III de Genebra; e art° 147° da Convenção IV de Genebra.

<sup>&</sup>lt;sup>287</sup> Art<sup>o</sup> 6° b), da Carta de Londres para o Tribunal Militar Internacional da Nuremberga, parágrafos 1-4.

<sup>&</sup>lt;sup>288</sup> Art<sup>o</sup> 3, do Estatuto do Tribunal Penal Internacional para a Antiga Jugoslávia, parágrafos 5-7.

<sup>&</sup>lt;sup>289</sup> Procurador vs Tihomir Blaskic, Tribunal Penal Internacional para a Antiga Jugoslávia, Caso nº IT-95-14-T, Câmara de Primeira Instância, 3 de Março de 2000, parágrafos 170, 180.

<sup>&</sup>lt;sup>290</sup> *Procurador vs Tihomir Blaskic*, Tribunal Penal Internacional para a Antiga Jugoslávia, Caso nº IT-95-14-T, Câmara de Primeira Instância, 3 de Março de 2000, parágrafo 187.

<sup>&</sup>lt;sup>291</sup> Procurador vs Anto Furundzija, Tribunal Penal Internacional para a Antiga Jugoslávia, Caso nº IT-95-17/1-T, Câmara de Primeira Instância, 10 de Dezembro de 1998, parágrafo 168.

<sup>&</sup>lt;sup>292</sup> Procurador vs Dragoljub Kunurac e outros, Tribunal Penal Internacional para a Antiga Jugoslávia, Caso nº IT-96-23&23/1, Câmara de Recurso, 12 de Junho de 2002, parágrafo 148.

<sup>&</sup>lt;sup>293</sup> *Procurador vs Dusko Tadic*, Tribunal Penal Internacional para a Antiga Jugoslávia Caso nº IT-94-1, Acórdão da Câmara de Recurso relativo ao argumento de defesa de recurso intercalar sobre a jurisdição, 2 de Outubro de 1995, parágrafo 134.

<sup>&</sup>lt;sup>294</sup> Art<sup>o</sup> 3º comum, Convenções de Genebra 1949.

<sup>&</sup>lt;sup>295</sup> Ver *Procurador vs Zejnil Delalic, Zdravko Mucic, Hazim Delic e Esad Landzo*, Tribunal Penal Internacional para a Antiga Jugoslávia, Caso nº IT-96-21, Câmara de Recurso, 20 de Fevereiro de 2001, parágrafos 196-198.

<sup>&</sup>lt;sup>296</sup> Ver, por exemplo, o Artº 7º, nº 3, Estatuto do Tribunal Penal Internacional para a Antiga Jugoslávia; Artº 6º, nº 3, Estatuto do Tribunal Penal Internacional para o Ruanda; e Artº 28º do Estatuto de Roma para o Tribunal Penal Internacional, 1998.

<sup>&</sup>lt;sup>297</sup> Armando dos Santos vs O Procurador Geral, Caso nº 16/2001, 15 de Julho de 2003; Agustinho da Costa vs O Procurador Geral, Caso nº 07/2000, 18 de Julho de 2003

<sup>&</sup>lt;sup>298</sup> O Procurador-Geral vs João Sarmento e Domingos Mendonça, Caso nº 18a/2001, pp. 10-13.

<sup>&</sup>lt;sup>299</sup> Art° 1° da Lei n° 10/2003, de 10 de Dezembro de 2003.

<sup>&</sup>lt;sup>300</sup> Artº 64º da Convenção IV de Genebra.

<sup>&</sup>lt;sup>301</sup> Myres S. McDougal e Florentino P. Feliciano, *The International Law of War*, New Haven, New Haven Press, 1994, p. 760.

<sup>&</sup>lt;sup>302</sup> Art° 328° Código Penal Português ("Detenção")

<sup>&</sup>lt;sup>303</sup> Art<sup>o</sup> 329º Código Penal Português ("Coacção física")

<sup>&</sup>lt;sup>304</sup> Art<sup>o</sup> 330º Código Penal Português ("Prisão privada")

<sup>&</sup>lt;sup>305</sup> Art<sup>o</sup> 331º Código Penal Português ("Agravamento especial no crime de prisão privada")

<sup>&</sup>lt;sup>306</sup> Art° 332° Código Penal Português

<sup>&</sup>lt;sup>307</sup> Art° 335° Código Penal Português ("Violência de particulares contra detidos")

<sup>&</sup>lt;sup>308</sup> Art° 349° ("Homicídio voluntário simples"), art° 350° ("Tentativa de homicídio e homicídio frustrado") e art° 351° ("Homicídio qualificado").

<sup>&</sup>lt;sup>309</sup> Código Penal Português art°s 359° ("Ofensas corporais voluntárias simples"), 360° ("Ofensas corporais voluntárias de que resulta doença ou incapacidade para o trabalho"), 361° ("Ofensas corporais voluntárias de que resulta privação da razão, impossibilidade permanente de trabalhar ou a morte") e 362° ("Ofensas corporais de que resulta a morte por circunstância acidental").

<sup>&</sup>lt;sup>310</sup> Art<sup>o</sup> 363<sup>o</sup> Código Penal Português ("Uso e ameaças com armas de fogo ou de arremesso")

<sup>&</sup>lt;sup>311</sup> Código Penal Português Art°s 370°-375°, 377°-378°.

<sup>&</sup>lt;sup>312</sup> Art<sup>o</sup> 380º Código Penal Português ("Devassa de habitação")

<sup>&</sup>lt;sup>313</sup> Art°s 463° a 470° do Código Penal Português

<sup>&</sup>lt;sup>314</sup> Art°s 472° e 473° do Código Penal Português

<sup>&</sup>lt;sup>315</sup> Art°s 474° do Código Penal Português

<sup>&</sup>lt;sup>316</sup> Código Penal Português Art°s 477°, 479° e 480°.

<sup>&</sup>lt;sup>317</sup> Art° 478° do Código Penal Português

<sup>&</sup>lt;sup>318</sup> Regulamento nº 7 1976 sobre a Ratificação da Unificação de Timor Leste na República da Indonésia e a Formação da Província Regional de Nível 1, de Timor Leste (LN nº 35/1976); PP nº 19 de 1976 sobre a Legalização sobre a Unificação de Timor Leste com a República da Indonésia (LN nº 39/1976), suplementado em 1978 com TAP MPR-RI nº VI/MPR/1978. (*UU nº 7 tahun 1976 Tentang Pengesahan Penyatuan Timor Timur kedalam Negara Kesatuan Republic Indonesia dan Pembentukan Propinsi Daerah Tingkat I Timor Timur* (LN nº 35/1976); PP nº 19 de 1976 *Tentang Pengukuhan Penyatuan wilayah Timor Timur ke dalam negara Kesatuan Republik Indonesia* (LN nº 39/1976), suplementado em 1978 com TAP MPR-RI nº VI/MPR/1978).

<sup>&</sup>lt;sup>319</sup> Decreto Presidencial nº 11/PNPS/1963, incorporado em 1969 como Lei nº 5/1969.

<sup>&</sup>lt;sup>320</sup> Lei n° 5/1963, incorporada na Lei n° 5/1969.

<sup>&</sup>lt;sup>321</sup> Art°s 187°, 191° bis, 191° ter, 200° do KUHP.

<sup>322</sup> Arto 2020 do KUHP.

<sup>323</sup> Art° 187° do KUHP.

<sup>&</sup>lt;sup>324</sup> Art<sup>o</sup> 289° e art<sup>o</sup> 290° do *KUHP*.

<sup>&</sup>lt;sup>325</sup> Art<sup>o</sup> 297° do KUHP.

<sup>&</sup>lt;sup>326</sup> Art° 324° do KUHP.

<sup>&</sup>lt;sup>327</sup> Art<sup>o</sup> 328° do KUHP.

<sup>&</sup>lt;sup>328</sup> Art° 330° do *KUHP*.

<sup>&</sup>lt;sup>329</sup> Art° 333° do KUHP.

<sup>&</sup>lt;sup>330</sup> Art° 338° e art° 339° do *KUHP*.

<sup>&</sup>lt;sup>331</sup> Art<sup>o</sup> 340° do KUHP.

<sup>&</sup>lt;sup>332</sup> Art°s 351°-353° do *KUHP*.

<sup>&</sup>lt;sup>333</sup> Art°s 354°-355° do *KUHP*;

<sup>&</sup>lt;sup>334</sup> Art°s 362°, 363° e 365° do *KUHP*.

<sup>&</sup>lt;sup>335</sup> Art°s 406° a 409° do *KUHP*.

<sup>&</sup>lt;sup>336</sup> Art<sup>o</sup> 148° do *KUHP*.

<sup>&</sup>lt;sup>337</sup> Art° 173° do *KUHP*.

<sup>&</sup>lt;sup>338</sup> Art° 175° do *KUHP*.

<sup>&</sup>lt;sup>339</sup> Art° 181° do *KUHP*.

<sup>&</sup>lt;sup>340</sup> Art<sup>o</sup> 92°, no 3 do *KUHP*.

<sup>341</sup> Arto 520 do KUHP.

<sup>&</sup>lt;sup>342</sup> Art° 421° do *KUHP*.

<sup>&</sup>lt;sup>343</sup> Art<sup>o</sup> 422° do KUHP.

<sup>&</sup>lt;sup>344</sup> Por exemplo, a Lei nº 40/1947 sobre Disciplina Militar; e a Lei nº 6/1950, Processo Penal do Sistema Judicial Militar e, mais tarde, a Lei nº 1/Drt/1958.